

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

JULIANA FAVIN

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS FAMILIARES DECORRENTES DO DIVÓRCIO**

SARANDI

2020

JULIANA FAVIN

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS FAMILIARES DECORRENTES DO DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo, Campus Sarandi, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais sob a orientação da prof^a. Me. Renata Holzbach Tagliari.

SARANDI

2020

AGRADECIMENTOS

Pode parecer egoísmo de minha parte, mas a primeira pessoa que tenho que agradecer é a mim mesma. Esses quase 5 anos foram de muitas batalhas e quando falo em batalhas, não foram só acadêmicas. Foram dias incrivelmente difíceis e inúmeros momentos de superação.

Agradeço em especial a minha família. Meu pai e meus irmãos que souberam ter compreensão por todas as vezes que não pude estar presente na vida de vocês, que embora sentindo saudades sempre compreenderam a minha ausência, nunca exigindo nada de mim.

Agradeço meu anjo de luz, minha mãe, que sempre esteve presente em todos os momentos de minha vida, e que mesmo após ter partido, sinto-a constantemente ao meu lado! Mãe, você sempre foi inspiração, cuidado, compreensão, amor. Sempre motivando os meus voos. Gratidão sempre!

Agradeço meu namorado Fabio pela paciência (muita paciência), nos dias em que nem eu me suportava, por sempre estar do meu lado, com palavras motivacionais.

Agradeço ao meu sistema familiar, que com seus erros e acertos, contribuíram para cada passo que dei ao longo de meu caminho e, sem sombra de dúvidas, para o meu sucesso.

A minha orientadora, professora Me. Renata Holzbach Tagliari pela atenção e pelas palavras de apoio, sempre motivando e auxiliando para o desenvolvimento e término desse trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos que durante toda essa caminhada me aturaram, que me ouviram quando tive pequenos surtos e que nunca desistiram de mim, sempre me apoiando e incentivando. Agradeço pelas inúmeras conversas, inúmeros desabafos, pelos momentos de trocas e de aprendizado. Saibam que eu amo vocês.

O que nos conecta e possibilita reconhecermos um ao outro é uma alma que nos abrange. Nessa alma eu abranjo a pessoa e ela a mim. Nessa alma em comum nós nos reconhecemos. Essa alma é extensa, não apenas em relação ao espaço, mas também em relação ao tempo.

Berth Hellinger

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa abordar as diversas tipificações de família existentes no ordenamento jurídico e as mudanças no direito de família através do advento da Constituição Federal de 1988 e nos conflitos processuais. Para isso, buscou-se analisar os diferentes meios alternativos utilizados para auxiliar na resolução dos conflitos familiares, previstos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125 e no Código de Processo Civil de 2015. Objetivou-se entender a origem dos conflitos sob a ótica das constelações familiares e do direito sistêmico, e demonstrar o funcionamento e aplicabilidade da dinâmica das constelações sistêmicas no âmbito familiar brasileiro, como instrumento capaz de proporcionar a solução da lide e evitar a reincidência das partes no embate no meio domiciliar e judicial. Para tanto, faz-se uso das técnicas de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método indutivo para pesquisar e identificar os conceitos, ideias e posicionamentos doutrinários pertinentes. Analisou-se que o judiciário encontra-se sobrecarregado de ações e que o método da constelação familiar foi muito bem aceito nas diversas comarcas em que se está sendo aplicado, pois possibilita que as partes dialoguem e, através das encenações, descubram a origem do problema e da lide e assim consigam resolver efetivamente o impasse. Trata-se de uma técnica que almeja contribuir para a humanização no tratamento dos processos tradicionais brasileiros, descobrindo a verdadeira origem daquele determinado problema e solucionando-o de uma forma eficaz e pacífica entre as partes. Destarte, demonstra-se que as relações familiares, mesmo diante dos conflitos, quando compreendida pelos membros pertencentes e organizada estruturalmente, é capaz de preservar o convívio de forma sadia.

Palavras-chave: Conflitos familiares. Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Família.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO SÓCIO JURÍDICA.....	08
2.1 Do casamento à família poliafetiva	10
2.2 Os princípios constitucionais formadores da família	15
2.3. As relações afetivas e seus conflitos no contexto legal	21
3. AS NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER AOS CONFLITOS FAMILIARES.....	28
3.1 O direito constitucional de acesso à justiça	28
3.2 A inclusão de meios alternativos para a resolução de conflitos familiares no processo civil brasileiro.....	32
3.1 Constelação Familiar.....	41
4. APLICAÇÕES DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM DEMANDAS REFERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA	46
4.1 A atual experiência dos Tribunais	51
4.2 Breve análise da aplicação das constelações em casos de dissoluções das relações afetivas	53
4.3 Aplicação no judiciário gaúcho	55
5. CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	62
ANEXOS	70

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise das constelações sistêmicas aplicadas ao Poder Judiciário. Especificamente, objetiva-se analisar a aplicação da técnica como uma alternativa para a resolução dos conflitos familiares.

Compreendida como método psicoterapêutico realizado por meio de representações e aplicado segundo a metodologia da abordagem sistêmico-fenomenológica, a constelação sistêmica é dinâmica capaz de vislumbrar todo o corpo social de um sistema e, com isso, contribuir com a busca pela cura das desordens familiares e as resoluções dos conflitos existentes.

Muito se discute sobre a necessidade de humanização da justiça brasileira, no sentido de tratar de cada controvérsia de maneira que, ao conduzir e estimular uma solução pacífica, se possa levar em consideração as particularidades e necessidades dos diferentes indivíduos que recorrem ao sistema judiciário para a solução de seus conflitos.

As Constelações possuem aparato na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 3º, que busca obter uma solução consensual para os conflitos através de mecanismos auto compositivos, tais como a mediação, a conciliação e agora, as constelações. Tais métodos buscam uma maior abertura ao diálogo e demonstram uma preocupação com os fatores envolvidos nas disputas, buscando com as formas autocompositivas a solução dos conflitos antes de sua judicialização ou antes da primeira audiência.

A implantação de novas possibilidades de resoluções de conflitos, além da arbitragem, conciliação e mediação já amplamente utilizadas nos processos judiciais, possibilita a comunicação entre os litigantes, que favorecem a finalização da origem do problema, bem como contribuindo para a eficácia e celeridade processual. Seguindo esse contexto, se verifica o crescimento da utilização do método psicoterapêutico denominado Constelação Familiar que entra na seara jurídica pela construção do Direito Sistêmico, tendo no Brasil o Juiz Sami Storch como o seu precursor.

A constelação familiar é abordada como método de resolução dos conflitos, com a busca dos emaranhados ocultos atuantes no sistema de cada um. São nesses emaranhados que podem estar a origem do conflito e não sendo resolvidos na esfera familiar, acaba gerando um processo no judiciário. Da mesma forma, se a lide não for resolvida de maneira correta, a situação entre as partes perpetuar-se-á, com recursos intermináveis ou provocando novos processos judiciais, pois nem sempre uma sentença é suficiente para encerrar um conflito.

Neste viés, dentre as técnicas e métodos adequados de solução de conflitos, sob um prisma sistêmico, vislumbra-se a constelação sistêmica como uma técnica capaz de proporcionar àqueles que propõem suas controvérsias à apreciação do judiciário uma solução realmente satisfatória pacífica e duradoura.

Além disso, referida técnica propõe-se à resolução de conflitos de modo a fazer com que as partes tomem para si a responsabilidade de olhar para seus reais interesses, sentimentos e para todo o seu sistema, honrando, conscientemente ou não, a hierarquia que nele existe, acolhendo e respeitando todos que a ele pertencem e também compreendendo o equilíbrio a ele necessário.

Com isso, é possível identificar e abordar o conflito oculto, aquele por trás das posições assumidas em um processo judicial, contribuindo para uma pacificação mais efetiva do que ocorre através da lógica adversarial que impera nos pleitos judiciais.

É nesse contexto que este trabalho visa realizar um estudo sobre a aplicabilidade da técnica de constelação familiar como forma de resolução pacífica e adequada de conflitos familiares, de modo a tornar-se também instrumento capaz de contribuir para o descongestionamento do judiciário.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO SÓCIO JURÍDICA

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

O surgimento da palavra família se deu na Roma Antiga, conhecida em latim como “*famulus*”, que significava “o conjunto de empregados de um senhor”, isso era atribuído pelo fato de que a exploração dos escravos já era legalizada, ou seja, o termo família não pertencia somente ao casal e conseqüentemente a seus filhos, mas sim aos vários escravos que laboravam para a subsistência de seus parentes que se sentiam sob autoridade sobre eles.

Neste sentido, Souza (apud, ENGELS, 2006, p. 60) afirma que:

A expressão “família” nem sempre foi a dos dias atuais, pois em sua origem, entre os romanos, não se aplicava sequer ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. “*Famulus*” significa escravo doméstico e família era o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem.

Nessa época a família era corroborada pela religião doméstica e também o culto aos antepassados que era submetida pelo pater. A mulher por sua vez ao casar renunciava o culto de seu seio familiar, passando a se dedicar somente a religião e aos antepassados do seu marido. Deste modo, na era romana o elo que ligava os demais membros da família era a religião doméstica e o culto aos deuses e aos antepassados, não se levando em conta a procriação e nem qualquer laço afetivo.

Com o maior desenvolvimento das civilizações, o termo passou a referir-se a grandes grupos ligados pelo mesmo sangue, originário do mesmo tronco familiar, ou seja, de um único patriarca. Contudo, com o passar do tempo, o termo passou a referir-se aos grupos familiares menores, formado a partir da união de homens e mulher, a partir do ato solene do casamento, o que foi convalidado, inclusive, pela Igreja Católica.

O Código Civil de 1916, regulava a família patriarcal e hierarquizada, ou seja, o homem exercia o poder absoluto, modelo proveniente do casamento àquela época, em que a família era largamente discriminada e limitada tão somente ao casamento e que não havia possibilidade de dissolução do mesmo.

Maria Berenice Dias afirma que:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do século passado. Em sua versão original trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinção entre seus membros e trazia

qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento (2017, p. 40).

Com o objetivo de proteger o instituto da família, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo significativas mudanças no seu texto legal, dispensando um tratamento especial ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII). Assim, o legislador se contrapôs ao modelo patriarcal, eliminou a desigualdade de direitos entre o homem e mulher na sociedade conjugal (CF art.226, § 5^o), consolidando a plena capacidade da mulher garantida no Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121/1962), reconheceu como entidade familiar a união estável e os direitos decorrentes do concubinato (CF art.226, § 3^o), equiparou o direito dos filhos havidos no casamento ou fora dele, ou mesmo por adoção, vedando qualquer forma de distinção (CF 227, § 6^o).

Conforme aduz Maria Berenice Dias, a Constituição Federal de 1988, instaurou a igualdade e garantiu proteção igualitária para todos os que compõem a família:

Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (2017, p. 40-41).

Gonçalves afirma que: “A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos” (2017, p.33).

Seguindo do mesmo entendimento, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

A nova Carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art. 226, §§ 7^o e 8^o). No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5^o Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

² § 3^o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³ § 6^o O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

dos critérios e dos modos de agir, “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares” (art. 226, § 7^o) (2017, p.33).

Com promulgação da Constituição Federal foi ampliado o conceito de família. Tal ampliação foi recepcionada pelo Código Civil de 2002 que utilizou dos dispositivos constitucionais em alguns de seus artigos. Foi dividido em dois títulos, um deles rege o direito pessoal, e outro disciplina o direito patrimonial da família, enfatizando a igualdade entre os cônjuges, além do mais, proibindo a interferência das pessoas jurídicas de direito público no casamento.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A família é, sem sobre de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angustias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas tem raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas (2015, p.38).

Atualmente existe um leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringem ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser fundamento da família legítima e, na época atual, a entidade familiar se expandiu e se adequou às novas necessidades humanas construídas pela sociedade.

Conforme Rolf Madaleno:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou monoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade* (2015, p. 36).

Os novos modelos de famílias não comportam mais ditames religiosos, sociais, políticos e econômicos, essas novas configurações de família são advento de uma sociedade em constante evolução e modernização, onde a afetividade tornou-se requisito primordial para a configuração dessas novas famílias.

2.1 Do casamento à família poliafetiva

Desde os primórdios, a existência da família se propaga. Ela se torna, uma junção informal de pessoas, sentimentos, angústias e felicidades. Como leciona Giselda Hironaka: “[...]”

⁴ § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

É estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade (1999, p. 08)”.

A nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da família socioafetiva, à qual, alguns autores identificam como “família sociológica”, onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles (Pereira, 2017, p. 51).

Rolf Madaleno leciona que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

(...)

E, se a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º), cumpre então localizar essas famílias denominadas plurais e concluir sobre suas formações e seus efeitos (2017, p.3-4).

O que se verifica é que a família atual se alargou para além dos preceitos constitucionais, uma vez que os novos modelos de família encontram-se sob o pilar da afetividade.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 233), o novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias.

Com a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, cabe citar as modalidades existentes e reconhecidas pela jurisprudência e doutrinadores. Dentre elas, destaca-se algumas:

a) Matrimonial

A família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país.

Trata-se da família formada a partir do casamento civil. Segundo o legislador do Código Civil de 1916, a tipificação deste exemplo de família era de ser matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Ao longo da evolução social, o casamento se

maneteve como formador de família, todavia sob nova ótica, qual seja, da isonomia conjugal, da igualdade de filiação e da afetividade entre os seus membros.

Atualmente o vínculo do casamento pode ser extinto sem a observância de tempo e sem perquirição de culpa, contrariamente quando vigente a Lei 6515/77 (Lei do Divórcio), a qual impunha uma série de condições para a dissolução. Ainda, como conquista mais recente, teve-se a autorização para que pessoas do mesmo sexo pudessem casar, caindo por terra a restrição legal da exigência de oposição de sexos.

b) União Estável

União Estável é a relação afetiva entre pessoas que não tenham impedimento para o casamento. Instituída pela Constituição Federal, a grande característica é a informalidade e, em regra, ser não-registrada, embora possa obter registro de Escritura Pública de união estável. Atualmente também é reconhecida a união estável homossexual, sendo o tema já pacificado pela doutrina e jurisprudência da Alta Corte do país. Para sua configuração, faz-se necessário a comprovação de três requisitos, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

c) Monoparental

Família Monoparental é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes. Possui albergue constitucional, artigo 226, §4^o.

A família monoparental recebe especial proteção do Estado, em especial quando a mulher é mãe solteira, ou seja, através de políticas públicas bem como legislação específica, dá-se garantias especiais as mães chefe de família. Exemplo disso está a lei do usucapião familiar, que permite a exclusividade de moradia em imóvel do casal para a mulher que fora abandonada pelo marido, ou vice-versa, condição esta justa que beneficia a parte que permaneceu cuidando e sustentando os filhos unilateralmente.

⁵ Artigo 226, § 4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

d) Homoafetiva

Atualmente, as famílias constituídas por dois homens ou duas mulheres, seja pela união estável ou pelo casamento, possui os mesmos direitos e deveres da relação heterossexual, portanto, considerando-se com as mesma observâncias no que tange a sua constituição bem como dissolução. Ainda é permitido a família homoafetiva a habilitação para adoção, bem como a inclusão do par em direitos trabalhistas e previdenciários, como plano de saúde e pensão por morte. Ainda, recentemente, o Superior Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 1790⁶ do Código Civil que distinguia os direitos hereditários entre companheiros e cônjuges, equiparando a união estável ao casamento nas relações de herança.

e) Parental ou Anaparental

Esta modalidade fundamenta a convivência entre parentes ou pessoas, que não o são. Essa formação não exclui a proteção constitucional, pois não remete diferenças entre o convívio de pais para com os seus filhos.

Família anaparental é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos.

A respeito, esclarece Maria Berenice Dias:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental (2007, p. 46).

Como exemplo de família anaparental, podemos destacar irmãos que residem com um primo, tios que residam com sobrinhos bem como relações entre padrinhos e afilhados, que não possuam relação de parentesco.

f) Recompsta, mosaico ou pluriparental

São as famílias concebidas depois do término de relações afetivas anteriores. São famílias reconstruídas, moldadas e repaginadas. São entidades familiares que surgem com o desfazimento dos anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos.

⁶ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Essa mescla de pessoas provém, como elucidado por Maria Berenice Dias, de divórcios, separações, recasamentos e desuniões, com isso, há uma multiplicação de laços afetivos, que provém de vários lugares. Ainda, a autora ressalta:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos, e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos... (2015, p. 141).

As famílias plurais sinalizam para uma profunda tarefa educativa com o fim de manter a integração social. Então, não são fatores de desintegração, ao contrário, recompõem os núcleos, anteriormente desfeitos. Assim, são veículos de estruturação social.

g) Eudemonista

É a família que é identificada pelo envolvimento afetivo, que, com base nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, busca a felicidade individual, com o encontro da emancipação dos membros e a busca dos mesmos pela felicidade.

Dessa forma, a autora nos traz: “A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontraram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis” (2013, p. 58).

É a afetividade que move os membros dessa tipificação de família. Afetividade esta que encontra guarida na Constituição Federal e nos princípios da dignidade da pessoa humana e inclusão familiar. Todavia, atualmente, independentemente da forma de constituição familiar, pressupõe-se que o afeto, deve estar presente em todas as famílias, não importando a tipificação.

h) Poliafetiva

Este tipo familiar é a relação de união entre três ou mais pessoas, ainda nada usual em nossa cultura e sociedade, face a discussão jurídica quanto a quebra do Princípio da Monogamia, desrespeitando a fidelidade. Ao contrário do que nos mostra Maria Berenice Dias: “Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor” (2013, p.54).

Ainda existem questionamentos quanto à possibilidade da formação da família poliafetiva, embora não exista na lei nenhum artigo que fale especificamente sobre a permissão

ou não do seu registro cartorário. Cabe ressaltar que atualmente o afeto tornou-se o grande fundamento nas decisões envolvendo Direito de Família, e que o conceito de família já passou por inúmeras adaptações e que a existência de relações poliafetivas é uma realidade em nossa sociedade.

2.2 Os princípios constitucionais formadores da família

A palavra princípio significa começo, ponto de partida. Com a Constituição Federal de 1988 emergiu um novo modo de se ver o direito, surgiu uma verdadeira carta de princípios, que impôs normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais, conforme disposto no artigo 5º, § 1º⁷.

Os princípios constitucionais são grandes garantidores do funcionamento do ordenamento jurídico, pois são decorrentes das conquistas históricas por melhores condições. De forma geral, são a estrutura, a porta de entrada para a interpretação do direito que consagram os valores essenciais da pessoa humana.

Segundo aduz Paulo Bonavides: “Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei” (1999, p. 237).

Desta forma, os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa.

Segundo Maria Berenice Dias:

Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispendo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que foram relegados (2015, p.36).

Dos vários princípios trazidos pela Constituição Federal, possuímos alguns que são especialmente dirigidos as relações familiares, que norteiam qualquer situação que envolva questões de família. É através desses princípios que será garantido todos os direitos das pessoas que compõem uma família, passando a análise destes a seguir.

⁷ Artigo 5º, § 1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio maior, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. É o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais.

A dignidade é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III⁸, é por meio desse princípio que fora dada maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana:

Alicerce da ordem jurídica democrática, pode-se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.69).

Carmem Lúcia Antunes Rocha destaca a importância do princípio da dignidade humana no nosso ordenamento jurídico, mostrando que a partir dele foi criada uma nova forma de pensar o sistema jurídico, passando a dignidade a ser princípio e fim do Direito:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (1999, p.4).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, (2004, p.52) “a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.”, ou seja, a família é tida como um espaço comunitário para uma existência digna e de comunhão com os outros.

O princípio da dignidade humana trouxe a valorização da própria pessoa dentro da família, protegendo-a por si só; preza o indivíduo pelo *ser pessoa*, ou seja, deve sempre proteger a vida e a integridade dos membros de uma família, levando em conta o respeito ao indivíduo e assegurando os seus direitos de personalidade.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

2.2.2 Princípio da igualdade

Decorrente da própria evolução histórica da instituição da família, a Constituição brasileira de 1988, consagrou-o ao dispor a paridade entre os membros do grupo familiar, na proporção de suas responsabilidades, incluindo-o no rol dos direitos fundamentais.

A igualdade manifesta-se na relação entre os cônjuges e entre o grupo familiar, na medida em que dispõe tratamento igualitário nas relações afetivas. Assim, constitui princípio basilar dispendo inclusive acerca dos direitos econômicos havidos na seara familiar.

Ainda, nesse mesmo contexto, o princípio da igualdade é considerado um dos suportes do Estado Democrático do Direito. A Constituição Federal cita em seu artigo 5^o que todos são iguais perante a lei, bem como, reconhece a igualdade entre homens e mulheres assegurando os seus direitos e obrigações e deveres familiares.

Ao fazer menção a esse princípio, denota-se de forma explícita a evolução dos direitos e garantias familiares, com ele, além da absoluta igualdade entre homem e mulher, existe o tratamento e isonomia dos filhos, respeitando as diferenças, pouco importando a origem dos membros que compõem a família, eliminando a ideia de legitimidade da prole.

Carlos Roberto Gonçalves corrobora ao referir que:

O princípio ora em estudo não admite a distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento de nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designação discriminatórias relativa à filiação (2016, p. 24).

Assim, de grande relevância o princípio em tela, dado a aplicabilidade no núcleo familiar, entre todos os membros, e em todas as espécies de relações havidas dentro desta, seja conjugal, filial ou apenas afetiva, na construção de uma sociedade mais digna e mais justa.

2.2.3 Princípio da Afetividade

Princípio da afetividade liga as pessoas pela afeição, ou seja, o afeto, a vontade de querer constituir uma família com base em uma boa convivência, em laços fraternos que não desatem,

⁹ Artigo 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

mas que solidifiquem ao longo do tempo, de modo que o afeto se calcifique nas relações familiares e seja o pilar que sustenta a família moderna.

O afeto impulsiona a formação de diversas famílias na atualidade. A afetividade encontra-se no núcleo formador da família, como uma espécie de carro chefe, que guia e norteia os membros e a prole, para que permaneçam unidos e ligados pelo amor que os alimenta, sem que haja distinção e hierarquia entre um ou outro.

Acerca do princípio, Renata de Lima e Ana Carolina Brochado Teixeira, prestam seu entendimento:

Nosso entendimento é de que o princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos (2010, p.194).

O afeto, é materializado por Rolf Madaleno, como sendo:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos (2013, p. 98-99).

Devido às transformações sociais que a sociedade passou, citando como exemplo o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, o modelo de família mudou, passando a ser construído e mantido por laços afetivos em detrimento dos laços econômicos.

Diante dessa transformação familiar, Paulo Luiz Netto Lobô faz a seguinte afirmação:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (2004, p. 155).

A consagração familiar assim independe dos laços consanguíneos, pois é a afetividade princípio fundamental e que prevalece em todas as relações, gerando sentimentos de cumplicidade, amizade e felicidade entre os membros integrantes do grupo. Significa desta forma dizer que atualmente, o sentimento de afeto é o alicerce para qualquer familiar.

2.2.4 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade é um direito humano fundamental reconhecido, o qual garante o respeito à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, na instauração do regime democrático de direito, procurou banir as discriminações de todas as ordens, o que levou o princípio da liberdade no âmbito familiar, a um patamar elevado, dando a liberdade para as pessoas escolherem a entidade familiar que queiram construir, conforme suas vontades prevaleçam.

Corroborando, Maria Berenice Dias aduz que, “Todos têm a liberdade de escolher seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para construir sua família” (2017, p. 53).

Outrossim, Rolf Madaleno alude: “De liberdade necessita o homem para poder desenvolver todas as suas potencialidades, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa, por vontade própria, quando não o for em virtude da lei” (2013, p. 92).

Portanto, denota-se que o princípio da liberdade é intrínseco, fazendo esse princípio estar cada vez mais presente nas relações familiares, a fim de proporcionar a liberdade no seu mais amplo sentido.

Maria Helena Diniz conclui que:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (2012, p.73).

Por este princípio a entidade familiar tem liberdade diante do Estado e da sociedade, além de que cada membro tem sua liberdade também dentro da família

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (2011, p. 70).

Existindo igualdade entre todos, a liberdade é um princípio fundamental no direito de família. Esse princípio vem expor novas configurações familiares, onde a pessoa exerce sua livre vontade de casar, de morarem juntas, de separar, divorciar, ter opção de regime de bens, optar por ter o não filhos, etc.

Conforme expõe Maria Berenice Dias:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (2009, p. 42).

Destarte com essa evolução, surgiram novos conceitos de família, vinculadas no afeto e no amor, sendo esses, requisitos indispensáveis e tão só os mais importantes para constituir uma relação familiar. Comprovando que a realidade familiar se constrói a partir da história da vida compartilhada de seus membros, buscando sempre alcançar a felicidade plena.

2.2.6 Princípio da solidariedade familiar

A palavra solidariedade pode ser definida como o compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas, sendo assim percebe-se que esse princípio tem origem nos vínculos afetivos.

Também reconhecido como um objeto essencial da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 3º, inciso I¹⁰, da Constituição Federal, constitui-se da reciprocidade existente nas relações, em especial aquelas havidas no âmbito familiar na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

É no direito de família que se visualiza o princípio da solidariedade em sua totalidade, nas palavras de Rolf Madaleno:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário (2013, p.93).

¹⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Segundo entendimento de Paulo Luiz Netto Lobô, “A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material” (2011, p. 64).

Destarte outros princípios decorrem da solidariedade familiar:

A afeição, e o respeito de um membro da entidade familiar pelo outro devem ser desenvolvidos objetivando o máximo estreitamento das relações entre os cônjuges e os parentes. Afeição é a ligação existente entre os membros da família por decorrência dos sentimentos que os unem. Já a noção de respeito, é equivocada, podendo denotar a preservação da honra de um inclusive, que subsiste em uma relação familiar [...] Respeito é, nesse sentido, a consideração ou a importância que se dá a um membro da entidade familiar, pouco importando se o parentesco é uma linha reta ou colateral (LISBOA, 2013, p.48).

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infra-constitucional.

O princípio da solidariedade incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente, onde todos, democraticamente são responsáveis uns pelos outros.

2.3. As relações afetivas e seus conflitos no contexto legal

O divórcio (do termo latino *divortium*, derivado de *divertere*, “separa-se”), é o rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil.

Segundo Maria Helena Diniz (2006, p. 280) “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando assim as pessoas a buscarem novas núpcias.”

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente da simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos conjugais.

O divórcio foi instituído oficialmente na legislação brasileira com a emenda constitucional número 9¹¹, de 28 de junho de 1977, por autoria do senador Nelson Carneiro,

¹¹ Art. 175 § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

traduzindo uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antídívorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. Tal lei foi objeto de grande polêmica na época, visto que a norma permitia extinguir por completo os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, o divórcio veio para nosso ordenamento quando a sociedade e a opinião pública em geral estavam plenamente preparadas para sua introdução (2007, p. 187).

Até o ano de 1977, quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o “desquite”, que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Significa que os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento. Naquela época, também não existiam leis que protegiam a União Estável e resguardavam os direitos daqueles que viviam juntos informalmente.

A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento. O “desquite” passou a ser chamado de “separação” e permaneceu como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido o divórcio direto, desse que comprovados dois anos de ruptura de fato do casamento, a chamada, separação não judicial.

Com a entrada em vigor, no ano de 2002, do Código Civil, o disciplinamento da separação e do divórcio teve seu devido lugar dentro do diploma. Sendo assim, as disposições contidas na Lei do Divórcio referentes ao direito material foram revogadas, restando em vigor as normas de direito processual.

Em 13 de julho de 2010 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 66, que modificou o §6^o¹² do art. 226 da Constituição Federal, eliminando de uma vez por todas o requisito da separação judicial e os pressupostos temporais para a obtenção do divórcio.

Além de promover muito mais celeridade para os consortes, haja vista que o divórcio direto pode ser intentado a qualquer tempo, o novo regramento propõe a redução do intervencionismo estatal no casamento, em prol da autonomia da vontade das partes, facilitando a sua dissolução.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

¹² Artigo 226 § 6º: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Trata-se de completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante. É o reconhecimento do divórcio como simples exercício de um direito potestativo (2010, p. 43).

De fato, um longo caminho foi percorrido para se chegar ao ponto onde hoje estamos. Como em todas as áreas, o casamento também se tornou algo que evoluiu, se modificou e se autoriza sua dissolução com grande facilidade nos dias atuais, pois pode-se casar em um dia, e no dia seguinte divorciar-se. Não se admite mais, que um casal viva em um casamento de fachada, para manter aparências para a sociedade.

Porém toda essa facilidade em casar, descasar e casar novamente, acaba por causar diversos conflitos familiares, especialmente se do casamento geraram-se filhos, consequências estas atualmente de grande relevância de estudo para o direito de família, em especial quando da existência de filhos menores no rompimento, visto a necessidade da lei e do Estado em protegê-los.

2.3.1 Consequências do Divórcio

O divórcio carrega consigo inúmeras. Afeta não somente o casal, mas toda família, com destaque para os filhos. Assim enfatiza Jorge Trindade e Milena Bahiano dizendo que:

A dissolução da família, algum tempo atrás impensável, hoje é vista, por muitos cônjuges, como a primeira solução para problemática conjugal. Essa visão parece haver contribuído significativamente para o aumento de separação e divórcios, o que, pelo menos em tese, poderá implicar um maior número de crianças com risco de vivenciar situações de ruptura familiar. Entretanto, os processos jurídicos e psicológicos que envolvem a separação e o divórcio, na maioria dos casos, não se resolvem de uma maneira homogênea e simples. Muitas vezes, o conflito judicial é solucionado, mas o conflito emocional e afetivo permanece incandescente, tanto para os pais, quanto para os filhos, principalmente quando ainda crianças. Por outro lado, no âmbito do contexto familiar, a criança é o membro mais sensível aos efeitos de uma desestruturação, e, com isso, susceptível a uma série de prejuízos emocionais, sociais, comportamentais e cognitivos, cujas consequências podem ser imprevisíveis (2006, p. 148).

As consequências de uma vida conjugal arruinada vão desde o nível físico até o setor emocional, não somente do casal, mas também dos que o cercam. Se o casal sofre psicologicamente e fisicamente, os filhos também não ficam ilesos. Portanto, consequência para

as crianças existem, mais ou menos, de acordo com vários fatores, incluindo a própria resolução favorável da separação dos pais, a idade da criança e seu grau de desenvolvimento.

Nesta esfera Jorge Trindade e Milena Bahiano exprimem:

A ruptura do matrimônio não deve implicar a dissolução dos vínculos estabelecidos entre os filhos, sendo responsabilidade dos pais preservarem os vínculos de filiação. Acontece que as perturbações na vida familiar, inerentes ao processo de ruptura matrimonial vão corresponder a um período importante da vida dos filhos que, se não bem conduzido e resolvido, poderá acarretar prejuízos ao seu adequado desenvolvimento emocional, cognitivo e até mesmo físico (2006, p. 147).

Poucas crianças demonstram sentirem-se aliviadas com a decisão do divórcio, na maioria dos casos demonstram ansiedade, solidão, depressão, raiva e sentimentos de humilhação por sua própria impotência diante do ocorrido. O desempenho escolar e o relacionamento com colegas podem ter prejuízos durante o divórcio.

Fabiola Barreto (2013, pg. 39) considera que o divórcio dos pais é um fato crucial no desenvolvimento da criança. Muitas crianças vivem com o medo do divórcio dos pais, seja esse medo realista ou não, porém, para elas é uma perda irreparável durante o processo do divórcio, a criança sente que perdeu o controle sobre seu mundo.

Embora o divórcio possa ser a melhor solução para um relacionamento familiar destruído e para oferecer à criança a saída de um ambiente de estresse, bem como a oportunidade para o crescimento pessoal, a maioria das crianças experimenta a transição do divórcio como dolorosa.

Mesmo as crianças que mais tarde estarão aptas a reconhecer que a separação teve resultados construtivos, inicialmente terão suportado um considerável sofrimento com o rompimento da família. As primeiras respostas mais comuns das crianças ao divórcio são a raiva, o medo, a depressão e a culpa que persistem em geral até por volta de um ano após a separação, onde começa a emergir a redução da tensão e uma crescente ponderança de bem-estar. (2013, pg.39).

Contudo, como escreveu Judith Wallerstein, uma importante estudiosa de separações conjugais:

Quando os pais decidem pela separação após pensar bem e considerar cuidadosamente as alternativas, quando previram as consequências psicológicas, sociais e econômicas para todos os envolvidos, quando acertaram manter um bom relacionamento entre pais e filhos, então é provável que as crianças não venham a sofrer interferência no desenvolvimento ou desgaste psicológico duradouro. Por outro lado, se o divórcio for realizado de modo a humilhar ou enraivecer um dos parceiros, se o ressentimento e a infelicidade dominarem o relacionamento pós-

divórcio, ou se as crianças forem mal amparadas ou informadas, se foram usadas como aliadas, alvo de disputa ou vistas como extensões dos adultos, se o relacionamento da criança com um ou ambos os pais for empobrecido e perturbado e se a criança se sentir rejeitada, o desfecho mais provável para as crianças será a interferência no desenvolvimento, a depressão ou ambos" (2001, p. 28).

O impacto do divórcio na criança depende também da estabilidade emocional do cônjuge que se ocupa da sua custódia. A relação tensa que resulta do processo de conciliação depois do divórcio diminui a capacidade do pai ou mãe para cumprir a sua obrigação. Assim, na altura em que a criança precisa de especial apoio, pode acontecer que o pai ou a mãe se encontrem quase sempre incapacitados para atenderem essas necessidades afetivas. A criança sofre quando é utilizada como instrumento de negociação entre os pais, ou quando um pai deprimido tende a absorvê-la em busca de apoio e companhia

Em grande parte das ações de divórcio há muito conflito, mágoas, raiva, tristeza, uma descarga emocional muito grande devido a vários motivos que não ficaram bem resolvidos diante da separação, e toda essa situação acaba por envolver não somente os pais, mas também os filhos, que acabam sofrendo grandes abalos e prejuízos.

É inegável os prejuízos que o divórcio pode trazer aos filhos quando estes são diretamente envolvidos no processo de separação, muitas vezes, devido à vontade de atingir o outro cônjuge de qualquer forma, acabam envolvendo os filhos diretamente no litígio, ou seja, os menores ficam no meio do “fogo cruzado”.

Desta forma, infelizmente, é comum, em casos de divórcio, os filhos sentirem ter que tomar partido entre um dos pais (muitas vezes ajudado pelo processo judicial), como se amar um seria cruel para com o outro. O que pode ser intensificado com o comportamento de alienação.

2.3.2 Alienação parental

A alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos. De acordo com o artigo 2º¹³ da Lei 12.318/10, a prática caracteriza-se como

¹³ Artigo 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único – São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

toda interferência de cunho negativo na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

Esta situação é muito comum entre os casais que se separam. Ocorre quando há muita tristeza, raiva, mágoa envolvida, um dos cônjuges procura afastar o outro da vida do filho, impedindo que um dos pais visite o filho ou até mesmo faz com que o próprio filho não queira mais ver o pai ou a mãe a partir da introdução das chamadas “falsas memórias”, ou seja, criação de situações inverídicas que fazem com que o filho acredite que o genitor alienado não o quer mais por perto, ou até não o ama mais.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo” (2011, p. 305).

Quando o cônjuge se afasta do lar, e o filho acaba ficando muito mais ligado ao outro cônjuge, este se sente vitorioso, pois aquele que não mais participa do dia-a-dia da família é considerado um invasor e tem sua imagem denegrada perante o filho do casal.

Ainda, em alguns casos, além de ser privado de visitar o genitor alienado, muitas vezes o alienador o priva também de ter contato com os parentes do outro genitor, fazendo com que o próprio filho acabe não tendo afetividade com a família paterna ou materna, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar, conforme indica o artigo 2º da Lei 12.318/2010.

Quem pratica a alienação parental, pode ser punido com advertência, multa, alteração ou inversão de guarda, determinação de acompanhamento psicológico e, em casos mais graves, suspensão da autoridade parental.

Por esse e outros motivos é que o a lei 12.318/2010 surgiu com a intenção de proteger ao máximo a criança ou adolescente para que cresça sem traumas, triste, uma vez que o amor entre pais e filhos não se paga e crescer convivendo com ambos os genitores não tem preço.

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A partir da explanação teórica sobre a família, seus princípios de formação, o divórcio e os conflitos inerentes a este, passa-se no próximo capítulo a discorrer sobre as formas de solução de conflitos atualmente existentes, modalidades estas inseridas na legislação pátria através de leis ordinárias bem como a partir do Código de Processo Civil em vigor.

3. AS NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER AOS CONFLITOS FAMILIARES

Neste capítulo serão apresentadas algumas possibilidades que podem complementar a prestação da jurisdição, a fim de se oferecer uma tutela adequada e efetiva aos interesses do direito das famílias.

Para tanto, analisam-se os diferentes métodos de resolução de conflitos, tendo como foco principal a auto composição, por meio da mediação e conciliação na busca de resolução de conflitos.

Ademais, observa-se como a constelação familiar está sendo atualmente praticada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, destacando-se que o método da constelação familiar é uma alternativa nova na busca pela solução dos conflitos familiares, tendo por foco a necessidade de tutela constitucional das pessoas em primeiro lugar, bem como um ambiente familiar de conjugalidades e de parentalidades, propício para o desenvolvimento de novas metodologias.

3.1 O direito constitucional de acesso à justiça

O artigo 5º, inciso XXXV¹⁴ da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, CRFB, 2018). Assim, está consagrado na Carta Magna Brasileira a todos o direito fundamental ao acesso à justiça, sendo-lhes permitido versar sobre direitos lesionados ou ameaçados.

De forma semelhante, o artigo 8º, inciso I, da Convenção Internacional Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) preconiza sobre o acesso à justiça:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, Decreto lei nº. 678, 2018).

Com relação ao direito de acesso à justiça, Cabral (2013, p. 18) aponta tratar-se de direito fundamental, o qual deve ser encarado não apenas como a viabilização do acesso aos

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

tribunais, mas também como acesso ao direito. Assim também expressa o constitucionalista José Gomes Canotilho (1998, p. 453), ao afirmar que o direito de acesso à justiça decorre do princípio do Estado de Direito, o qual exige procedimento justo e adequado de acesso e realização do direito.

Enfim, mais do que um princípio, o acesso à justiça é a concentração de garantias processuais em sede constitucional e infraconstitucional, segundo Cândido Rangel Dinamarco (1988, p. 304).

Entretanto, a expressão acesso à Justiça não comporta apenas o significado que a identifica com acesso ao Judiciário, conforme apontam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1988, p. 08).

Sob esse enfoque, os autores sustentam que as técnicas processuais devem servir a interesses sociais, de modo que o judiciário não seja visto como a única forma de solução de conflitos. O cerne principal do acesso à justiça é o de habilitar o cidadão a tutelar seus interesses, bem como possibilitar à sociedade a auto composição de conflitos.

Não basta apenas pensar-se em alternativas a fim de tornar a prestação jurisdicional mais rápida. Deve-se buscar soluções que sejam adequadas à resolução dos conflitos e que gerem o fim do litígio. A proximidade entre justiça e cidadania deve ser uma aproximação humana e não apenas física, formal ou temporal.

Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior sustentam que a justiça estatal clássica, cujo escopo é a sentença proferida por um juiz, não é mais vista como o único meio de resolução de conflitos. Nesse sentido, a emergência de novas formas de acesso à justiça dá nome a uma justiça “multiportas”, entendendo ser as diferentes formas de resolução de conflitos, sejam auto ou heterocompositivas (2016, p. 36).

Atentam os autores para a necessidade de adequação da justiça, respeitando-se a escolha dos interessados e garantindo-se que a justiça seja oposta em igualdade de condições.

O Acesso à Justiça deve ser compreendido, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça.

Contudo, destaca-se que no atual e moderno Estado Democrático de Direito, ser ouvido em juízo e obter uma resposta do órgão jurisdicional não é o bastante quando nos referimos ao acesso à justiça.

Conforme explana Cândido Rangel Dinamarco:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre quando se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça (2009, p. 118).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes evoluções nas formas de solucionar os conflitos, passando a permitir às partes e ao juiz estabelecerem o procedimento que mais possa se ajustar à solução do litígio, de modo que não prevê hierarquia entre métodos de resolução de conflitos, tampouco a superioridade da justiça estatal.

O acesso à Justiça, dessa forma, deve englobar, além do exercício do direito de acessar o Judiciário, a resolução justa do conflito posto em juízo. Alinha-se a tal pensamento Kazuo Watanabe para quem “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (1988, p. 128).

Apesar dos mais diversos esforços para que o direito ao acesso à justiça seja eficaz, é necessário ressaltar que nem sempre ele é fácil de ser alcançado. Este direito social possui obstáculos para quem deseja utilizá-lo, considerando as diferenças impostas pela distribuição de renda atual, que cria camadas e subcamadas populacionais. Muitas pessoas que têm seu direito ofendido, o renunciam diante da burocracia e morosidade do sistema jurisdicional, além dos gastos que necessitam despender por causa de idas e vindas ao fórum para acompanhar o andamento do processo, para obter documentos, sem contar com o essencial pagamento de honorários ao advogado.

Contudo, juristas buscam incluir formas alternativas que possibilitem o acesso e a resolução de conflitos, de forma a solucionar pacificamente as divergências entre os envolvidos.

Alguns métodos são utilizados nesse sentido, como a conciliação, mediação e arbitragem, e atualmente a constelação familiar.

3.1.1 Equivalentes jurisdicionais: os meios alternativos de resolução de conflitos

As equivalentes jurisdicionais, segundo Fredie Didier Júnior (2013, p. 115) “são as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas”.

Nessa perspectiva, as equivalências surgem a partir da complexidade dos conflitos e pela necessidade de oferecer à sociedade mecanismos de solução mais rápidos e especializado, visando estimular e praticar o hábito do diálogo e da comunicação pacífica para a resolução da lide.

Nesta seara, o Código de Processo Civil prestigia os chamados meios alternativos de solução de conflitos, que vêm a ser aqueles que se prestam a pacificar litígios sem depender da sentença judicial.

Fredie Didier Júnior leciona que:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático (2013, p. 217).

Destarte como bem expõe o Conselho Nacional de Justiça:

Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisadas como um caso concreto.

Nesse contexto, a escolha do método de resolução mais indicado para determinada disputa precisa levar em consideração características e aspectos de cada processo, tais como: custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade. (BRASIL, CNJ, 2016, p. 18)

Faz-se necessária a apreciação de como os meios de resolução de conflitos acompanharam a evolução das relações humanas, especialmente no que concerne aos conflitos

familiares. Ademais, impera ser analisada as disposições da legislação processual civil brasileira no que diz respeito a utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos.

Diante disso, nos próximos tópicos têm-se as equivalentes jurisdicionais, como a arbitragem, mediação e conciliação, sendo que estas três últimas são formas de autocomposição consensuais de solucionar os conflitos.

3.2 A inclusão de meios alternativos para a resolução de conflitos familiares no processo civil brasileiro

Resolver conflitos é prática imprescindível desde o início da história da humanidade, porquanto se trata de circunstância inerente à convivência, à vida em sociedade. Conforme indicam Silva e Gomes (2006, p. 33), é da natureza humana manifestar interesses contrapostos em qualquer tipo de relação.

É dessa divergência de interesses que surge o conflito, o qual se pauta, basicamente, pelas insatisfações – provenientes da resistência de terceiro ou da proibição jurídica imposta pelo Direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 28).

Desse modo, antes de observarem-se os conflitos familiares e as possíveis soluções encontradas a eles no direito processual civil brasileiro, é necessário analisarmos as diferentes maneiras com que o homem já lidou com os conflitos em geral.

Nos primórdios civilizatórios, quando a organização social e jurídica que conhecemos como Estado ainda não estava instituída, a solução dos conflitos era obtida mediante a autotutela, exercida pelo próprio aspirante da pretensão satisfativa, ou pela autocomposição. O resultado seria, então, que uma das partes ou ambas abrissem mão de seu(s) interesse(s) ou de partes desses.

A autotutela, conforme acima referido, constitui-se pelo emprego da força, e tem caráter manifestamente parcial e egoísta. Já a autocomposição ocorre mediante o esforço exclusivo das partes litigantes ou pela intervenção de facilitadores da solução consensual, podendo resultar em renúncia, reconhecimento da pretensão ou transação.

Tratava-se, assim, de um sistema manifestamente aleatório, no qual o alcance do direito dependia unicamente das partes e consistia na vitória do mais forte em detrimento do mais fraco (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 29).

Após, com a conscientização da insuficiência de tais modelos de solução de conflitos, a potencialidade pacificadora passou a ser direcionada aos árbitros ou sacerdotes, terceiros alheios ao conflito, mas que detinham a confiança de ambas as partes por agirem de acordo com

a vontade divina (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 29). Procedia-se, desse modo, a heterocomposição, quando o poder decisório é atribuído a terceira pessoa, a qual decidirá a lide de forma imperativa.

Foi somente com a estruturação do Estado, o qual gradativamente assumiu o controle social, que a atividade de resolver conflitos tornou-se pública e fez surgir, assim, a jurisdição exercida pelo processo, a qual objetiva precipuamente pacificar conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 31-32). O início desse período remonta ao direito romano arcaico e, esse modelo jurisdicional influencia o direito processual civil dos ordenamentos de tradição romano-germânica – dentre eles o Brasil – até hoje.

Atualmente, a jurisdição estatal é o método mais buscado para a resolução de conflitos, considerando a estrutura de Estado já consolidada, embora atualmente já sejam aplicados métodos alternativos.

3.2.1 Arbitragem, conciliação e mediação

Sendo disciplinada pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem como forma de solução de conflitos rege-se na vontade e disposição das partes litigantes em buscar uma pessoa de confiança que seja imparcial a relação, para resolver o litígio. (BRASIL, Lei n.º 9.307, 2018).

Vislumbra-se ainda que quem eleger o juízo arbitral (Lei 9.307, de 23.09.1996) importa renúncia à via judiciária estatal, confiando as partes a solução da lide a pessoas desinteressadas, mas não pertencentes aos quadros do Poder Judiciário. Todavia, o árbitro fica limitado a dirimir somente sobre litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme previsão da Lei 9.307/96.

A arbitragem tem sua constituição baseada na autonomia de vontade dos litigantes, não sendo obrigatória, mas pura e simplesmente facultativa. Os indivíduos que demonstrarem interesse em adotar o método arbitral como forma de resolver suas controvérsias estabelecem um pacto por meio da denominada convenção arbitral, e, a partir desse momento, obrigam-se os litigantes na aplicação do meio arbitral como forma de solução no caso concreto.

A escolha consensual pela arbitragem pode se dar por meio de contrato particular ou, no caso de adoção posteriormente ao aparecimento do conflito, por meio de termo escrito, podendo inclusive ser estabelecida durante o curso do processo judicial. Todavia, se adotado no decorrer do processo judicial, a nomeação do árbitro caberá ao magistrado competente, podendo as partes recusar a escolha mediante fundamentação.

Esclarece Fredie Didier Junior que, quanto a decisão, ela fica imutável pela coisa julgada material, o prazo para a invalidação da mesma (se necessário) não pode ultrapassar do nonagesimal, quando então a coisa julgada torna-se soberana (2013, p. 122).

A sentença arbitral é um título executivo judicial, conforme estabelece o artigo 515, VII¹⁵, do Código de Processo Civil, assim, em caso de não cumprimento de forma voluntária, caberá execução pela via judicial.

Já a conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, relacionamento significativo entre as partes que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou por fim ao processo judicial. São exemplos: conciliações envolvendo relação de consumo, reparação de danos materiais, etc.

Na conciliação as partes têm uma posição mais proeminente, devido a participarem da solução do conflito. Na verdade, a decisão é um compromisso cujos termos, com estímulo do conciliador, são produzidos pelos envolvidos. Trata-se de um método não adversarial, na medida em que as partes atuam juntas e de forma cooperativa.

É um “método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial” (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 1). Sendo que, havendo êxito no acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença (BRASIL, CPC, 2018, art. 334, §11¹⁶).

Foi reconhecendo esse panorama judicial que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, a qual estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses.

Segundo a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, os conciliadores devem atuar observando os princípios fundamentais de confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (Conselho Nacional De Justiça, 2018, p. 1).

Assim, as partes litigantes contam com a orientação e auxílio de um terceiro interventor (conciliador), de forma que as conduz para chegarem a um consenso sobre o conflito, de forma a pacificar o litígio.

¹⁵ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VII - a sentença arbitral;

¹⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência:

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Segundo Ana Pompeu, o ato conciliatório pode dar-se por duas formas, pela via processual que ocorre no decurso do processo judicial, sendo desempenhada por juízes, leigos ou togados, ou ainda por conciliadores com o título de bacharel em direito, e pela via extrajudicial, que acontece sem a interferência do Poder Judiciário, onde, conforme provimento n.º 67 do Conselho Nacional de Justiça, cartórios extrajudiciais devidamente habilitados pelas corregedorias locais, podem oferecer serviço de mediação e conciliação (2018, p. 1).

Por fim, cabe ressaltar que a conciliação é um procedimento muito mais rápido, no qual o conciliador, na maioria dos casos, se restringe a uma reunião com os litigantes, onde através de uma contribuição recíproca entre as partes e o conciliador, busca-se a resolução do conflito que seja admissível para ambas as partes, podendo ser de forma antecipada a lide ou a qualquer tempo no decorrer do processo.

Por último tem a mediação, procedimento de solução pacífica de conflitos estabelecido pela Lei 13.140/2015, em seu artigo 1º, parágrafo único, que dispõe que a mediação é uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, Lei n.º. 13.140, 2018).

Essa forma alternativa de resolução de conflito visa possibilitar que as próprias partes busquem e descubram de forma conjunta as causas que originaram o litígio para resolvê-lo, sendo que o mediador estará apenas estimulando esta autocomposição.

Assim, o terceiro auxiliador/mediador, não terá a função de decidir o resultado do conflito pelas partes, conforme disciplina o Código de Processo Civil em seu artigo 165, § 3º¹⁷.

O mediador é um terceiro imparcial que encaminha as partes a negociar. Nessa modalidade de meio alternativo de solução de conflito, o mediador tem o encargo de, apenas, fazer tratativas e favorecer a convergência, sem dizer qual das partes está de fato com a razão, isto é, sem exercer qualquer poder decisório vinculante.

Necessário destacar que a mediação, em regra, “é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. [...] é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses” (Conselho Nacional de Justiça, 2018, p. 1).

¹⁷ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, especialmente no que tange as demandas de direito de família, preocupou-se o legislador em pontuar a imprescindibilidade das tentativas de resolução de conflitos mediante as formas consensuais de resolução. Veja-se o artigo 694 do Código de Processo Civil:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015).

Destarte, a mediação é um instrumento que traz pacificação ao litígio quando há uma efetiva participação dos indivíduos envolvidos no diálogo que é proposto, pois visa possibilitar a compreensão do conflito.

3.2.2 As Leis Sistêmicas: aplicação do método da constelação familiar

As abordagens conceituais e didáticas do método alternativo conhecido por constelação familiar, que visa, o tratamento dos conflitos possui a finalidade de auxiliar na resolução adequada possibilitando às partes que efetivamente tenham paz.

Inicialmente, cumpre destacar que o Direito Sistêmico não é mais uma disciplina do direito, como Direito Civil ou Direito Penal. É simplesmente uma releitura do todo o direito já desenvolvido sob a ótica da filosofia helligeriana¹⁸, consistindo em uma nova forma de olhar para demandas judiciais por meio terapêutico e humanizado, utilizando das técnicas e métodos fenomenológicos, que permitem uma dinâmica prática invisível, que vincula os comportamentos de todos envolvidos no caso, revelando as realidades não visíveis do litígio, com o cunho de solucionar o conflito de forma mais harmoniosa e satisfatória para partes.

É um método cuja base científica-filosófica é a experimentação no campo da abordagem sistêmica-fenomenológica, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente as partes, em nível anímico.

O precursor e criador da expressão “Direito Sistêmico”, o juiz Sami Storch, declara que o termo surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que

¹⁸ Um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, baseado nas leis sistêmicas criadas pelo psicoterapeuta, filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, cuja base científica-filosófica é a experimentação no campo da abordagem sistêmica-fenomenológica, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente as partes, em nível anímico.

regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger:

Assim, o direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião, etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio e paz a todo o sistema (2016, p. 308).

Dentro do Direito Sistêmico não há parte vitoriosa ou derrotada, pois todos ganham com a pacificação do conflito. Sendo ambas as partes responsáveis pelo litígio, cada uma reconhece o seu movimento e suporta sua parcela de responsabilidade.

Segundo Amilton Plácido da Rosa, o Direito Sistêmico é, antes de tudo, uma postura. É uma nova forma de viver e de se fazer Justiça, buscando o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito:

Quando um juiz de direito recebe as partes e seus advogados com essa postura de respeito e amor, a audiência ocorre de uma forma harmônica e conciliadora. Todos sentem o respeito que reina no ambiente e percebem que dali sairá um bom resultado para todos os envolvidos. [...] O juiz, o promotor e o próprio advogado, quando recebem as pessoas, podem atuar com aquilo que, em constelação familiar, Bert Hellinger chama de intervenções breves. O primeiro ponto é estar disposto a agir assim, vendo não só quem os procura, mas todos envolvidos, como participantes de um sistema (2014, p. 56).

Hellinger descobriu que sofremos uma influência “invisível” que surge a partir dos nossos vínculos familiares e anteriores, em especial num intervalo de quatro gerações (bisavós, avós, pais, filhos).

Essa influência existe principalmente por causa do nosso vínculo ao nosso sistema, e não está condicionado à convivência.

Dessa forma, Hellinger observou que acontecimentos difíceis a um bisavô podem ser repetidos pelo bisneto em sua vida, mesmo que estes dois indivíduos não tenham convivido. Mesmo que eles tenham sequer se conhecido.

No decorrer de sua trajetória, Hellinger observou que os relacionamentos humanos e a constituição dos sistemas ou grupos sociais carecem da satisfação de três necessidades essenciais, que se manifestam de forma complexa e asseguram sua sobrevivência”. Tais necessidades influenciam na forma como o indivíduo manifesta suas vontades e expressões, e possibilita o relacionamento lúdico com distintas pessoas.

As Leis Sistêmicas, nomeadas por Hellinger como as “Ordens do Amor”, são estruturadas em 3 leis básicas que devem ser respeitadas para que haja harmonia dentro do

sistema, são elas: o pertencimento, em que todos têm o igual direito de pertencer a determinado sistema ao qual se encontram; o equilíbrio entre dar e receber, em que o credor e o devedor devem sempre ser equivalentes; e a hierarquia, em que os mais antigos têm precedência ao mais novos¹⁹.

Passa-se então a conceituação das leis pertencentes às Ordens do Amor.

3.2.3 O pertencimento, o equilíbrio e a hierarquia

De acordo com a Lei do Pertencimento, todos que um dia fizeram e os que ainda fazem parte do sistema em que vivem, têm o direito de pertencer. Dessa forma, aquele que for excluído ou rejeitado será representado por outro que irá se identificar com esse membro, gerando por consequência o desequilíbrio do sistema. Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo.

Nos preceitos do filósofo Bert Hellinger, o ser humano necessita e possui direito de estar vinculado a um grupo familiar, religioso, escolar, laboral, seja ele qual for, de forma que pertença a este sistema e tenha reconhecimento como membro.

Ainda, segundo Camila Schroeder Lucachinski e Márcia Sarubbi Lippmann om a exclusão ocorrem os emaranhados dentro do sistema como um todo. O sujeito membro do sistema o qual pertencia, ou até mesmo seus descendentes ou colaterais, com a exclusão, sente a necessidade de “reparar a injustiça cometida contra aquele, tomando para si a responsabilidade de restaurar a ordem dentro do sistema e restaurar o seu equilíbrio” (2018, p. 1).

A maneira como esse indivíduo lida com as situações, se dá através da consciência, no qual o capacita à avaliar seu próprio comportamento, demonstrando o que precisa fazer para pertencer ao grupo, e o que não deve fazer, para evitar sua exclusão.

Deste modo, explica Vera Lucia Muniz Bassoi que:

Temos consciência em cada momento, se nosso modo de agir prejudica ou favorece os relacionamentos. O que o prejudica é experimentado como culpa; o que o favorece, como inocência. A consciência individual é que faz esse juízo de valor e se cobra pelo pertencimento. O medo de não pertencer está sempre, ocultamente, nos sinalizando (2016, p. 36).

¹⁹Recurso Online, 2018, s/p. Disponível em: <<https://krinasatler.jusbrasil.com.br/artigos/598638650/leis-sistemicas#:~:text=As%20Leis%20Sist%C3%AAs%20Amicas%2C%20nomeadas%20por,o%20equil%C3%ADbrio%20entre%20dar%20e>>. Acesso 12 de abr. 2020).

Funcionando como um equilíbrio do sistema, a consciência alerta sobre o nível de harmonia entre os membros. Conforme os ensinamentos de Hellinger, há três tipos de consciência: a pessoal, a coletiva e a ampla.

a) Consciência pessoal ou individual

A consciência pessoal ou individual está ligada ao convívio do indivíduo com o grupo no qual pertence, sua cultura e crenças, estabelecendo e diferenciando o bom e o mau dentro do seu grupo familiar, pois trata das relações entre o participante e seu sistema, o que sua consciência estabelece como correto pra continuar participando do grupo, ou inconveniente para permanecer no grupo.

Segundo Hellinger a consciência pessoal, é estrita e tem o seu alcance limitado. Pois, através de sua diferenciação entre o bom e o mau, só reconhece para alguns o direito de pertencer excluindo outros, agindo de forma individualista.

b) Consciência coletiva ou oculta

A consciência coletiva, diz respeito a fidelidade e proteção existente entre os participantes de determinado grupo, visto haverem ideias que se assemelham, assim as pessoas agem de maneira inconsciente, ordenadas à pertencer ao sistema. Sendo que, havendo exclusão, um novo membro preencherá o espaço que ficou vazio, pois o importante é que o espaço esteja preenchido.

Essa consciência age protegendo os interesses daqueles que foram excluídos pela consciência pessoal. Por isso, está frequentemente em conflito com a consciência pessoal. Contudo, a consciência coletiva também tem um limite porque abrange somente os membros dos grupos, podendo ser considerada mais abrangente que a consciência individual.

c) Consciência ampla

Conforme ensina Hellinger “a terceira, a consciência espiritual, supera as limitações das outras duas consciências, limitações estas que surgem através da diferenciação entre o bom e o mau e da diferenciação entre pertencimento e exclusão”.

Destarte, a consciência ampla abrange todas as outras consciências as superando, pois nela todos pertencem assim como são, com suas boas ou más consciências. Nela todos são incluídos ao grupo.

Cada pessoa do sistema está comprometida com o destino do grupo, constatando que cada indivíduo está muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer, restando somente uma pequena parcela de liberdade. Ressalta ainda que o indivíduo age em sintonia com o sistema ao qual pertence, por isso quase sempre fazem algo que, perante aos outros, parece totalmente mau ou errado. Entretanto, isso foi feito de consciência tranquila, porque quando agem com as mesmas atitudes, vivenciando os mesmos valores, sentem-se pertencentes e seguros.

Desse modo, a lei do pertencimento inclina o indivíduo a uma tomada de consciência de valor e respeito aos que chegaram primeiro no sistema, mesmo aqueles que passaram no grupo e por algum motivo se foram. Quando essa ordem não é respeitada, o mais novo sente-se melhor ou com mais direitos que o mais velho, acontecendo à ruptura dos valores e da lei. Quem chegou primeiro tem preferência sobre aquele que chegou depois, pois o antecedente foi quem iniciou o percurso para que o novo chegasse. Na concepção dessa lei, se o mais velho não tivesse vida, o mais novo também não a teria, portanto, o mais velho merece reverência do mais novo.

Para Domingues ([s.d.] apud IBDFAM, 2017, p.1), “quando há uma desarmonia em qualquer uma dessas três leis, segundo a técnica, surgem os problemas nas relações e na convivência familiar”. Assim, enfatiza a mesma autora que é de suma importância “buscar valores como gratidão, respeito, inclusão dos familiares, e o não julgamento do outro para que tudo seja reorganizado na família” (Domingues [s.d.] apud IBDFAM, 2017, p.1).

Nesse viés, há que se mencionar que, para Storch “o olhar sistêmico ocorre sem juízo de valor, integrando a participação de todos na construção e desconstrução do conflito, respeitando e trazendo à responsabilidade cada indivíduo”, para que haja a preservação do sistema com afetividade das relações.

Por último, a hierarquia “diz respeito à posição ou lugar em que o indivíduo chegou ou surgiu na família. Isto é, refere-se à prioridade de chegada em relação aos demais” (Tescarolli; Gonçalves, 2016 p. 24).

Violar as posições de chegada causam desconfortos nos relações, e através dos ensinamentos de Bert Hellinger percebe-se que, isso se deve ao fato de que:

Dentro de um sistema existe uma ordem de precedência, de acordo com o início da vinculação ao sistema [...] o ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem

precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar (2014, p.26).

Destarte, todos os indivíduos devem se reconhecer, aceitar e permanecer na posição na qual pertencem, sem interferir no lugar do outro, sob pena de desequilíbrio ao sistema e possível entendimento de desrespeito ao destino do outro.

No tópico seguinte, consta a aplicação das leis sistêmicas de uma forma para melhor compreensão, através das Constelações Familiares.

3.3 Constelação Familiar

A constelação familiar constitui uma original maneira de levar a consciência a um nível maior de abrangência nos diferentes campos da vida. O primeiro requisito da constelação é que a pessoa a ser constelada consiga verbalizar um problema pessoal, querer examinar, e se possível superar.

A constelação familiar é um ensinamento que olha para o presente, o passado e o futuro. A prática de constelar desenvolve nas pessoas equilíbrio, paz e o entendimento de sua importância no eixo familiar. Com o auxílio desse método é possível identificar os males que foram causados, encontrando-se a solução do conflito.

No Brasil o termo “constelação familiar” foi adotado após o primeiro livro de Bert Hellinger, ser traduzido para o português a partir de uma versão em inglês que, por sua vez, traduziu o verbo *stellung*, do alemão, para *constellate*, em inglês. Na verdade, a prática foi chamada por Hellinger de “*Familienaufstellung*” que, numa tradução literal, significa “*colocação familiar*” (OLIVEIRA; OLIVEIRA JÚNIOR. 2016, p. 14).

Para tanto discorre Alice Duarte, ao enfatizar que:

O termo em alemão *Familienaufstellung*, que numa tradução literal seria “colocação familiar”, remete à representação de membros de um sistema, mostrando as suas relações através da configuração espacial destes elementos. Uma curiosidade: no 48 Brasil, adotou-se o termo “constelação familiar”, pois o primeiro livro em português de Bert Hellinger foi traduzido a partir da versão em inglês, que por sua vez traduziu o verbo *stellung* em alemão para *constellate* (agrupar numa dada posição). (Recurso online, 2016, s/p)²⁰.

²⁰ O que acontece em uma constelação? Disponível em: <<http://www.carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=25>>. Acesso em 12 abr. 2020).

A constelação familiar vislumbra a pessoa como um membro pertencente a um sistema compreendido de conexões. Assim, a família deve ser olhada por completo, desde os antepassados. A história de nossa família nos pertence. Estamos a ela vinculados, ela é uma parte de nós e marca a nossa personalidade, com todas as forças e fraquezas que temos. (Recurso online, 2016, s/p. Disponível em: < <https://iperoxo.com/2016/10/26/o-que-e-constelacao-familiar/>>. Acesso em 25 abr. 2020)²¹.

A resolução, neste sentido, é o restabelecimento do equilíbrio e fluxo de energia dentro de um determinado sistema (definido como um todo integrado, cujas partes são interligadas, interdependentes, e que só pode ser analisado em sua totalidade), proporcionando a organização e equilíbrio do campo individual da pessoa constelada e, conseqüentemente, o campo coletivo do sistema constelado. (Recurso Online, 2016, s/p).

O método busca explorar o que está acontecendo no campo informacional do sistema familiar, explorar, enxergar, compreender e para conseguir tomar uma ação em direção ao caminho da solução. Explorar dilemas difíceis, dilemas de gerações. Informações, emoções que vão passando de geração para geração. O inconsciente nos traz traumas, que devem ser tratados com cuidado, visando a busca pela solução. (Recurso Online, 2016, s/p).

O inconsciente é tomado como objeto de conhecimento e atuação pelo corpo teórico da psicanálise. Para Jacques Lacan ([1964] 2008, p. 31), “o inconsciente de Freud não é de modo algum o inconsciente romântico da criação imaginante. Não é o lugar das divindades da noite”, mas é o lugar onde dois sistemas psíquicos contrapõem-se, de um lado o inconsciente (*Ics.*) e do outro o consciente (*Cs.*). Segundo Freud ([1900] 2012, p. 640):

O inconsciente é o círculo maior que abrange em si o círculo menor da consciência; tudo o que é consciente tem um estágio prévio inconsciente, enquanto o inconsciente pode permanecer nesse estágio e ainda assim reclamar o valor pleno de uma produção psíquica. (Recurso Online, s/p).

Apesar de baseado na teoria freudiana, Hellinger não se limitou aos métodos freudianos, buscando novos meios nas terapias alternativas, conforme defende:

O mercado terapêutico se transformou, nesse meio tempo, num campo muito amplo. A clássica escola freudiana, com o cliente deitado no sofá, fora do alcance visual do analista, é uma pequena parcela desse campo. Foram criados muitos métodos para mobilizar forças de cura por meio da intervenção terapêutica: a musicoterapia, a cromoterapia, a terapia corporal, a hipnoterapia, a terapia respiratória e outras. Seria injustiça menosprezar essas terapias (2010, p. 47).

²¹ O que é a Constelação Familiar de Bert Hellinger? Disponível em: < <https://iperoxo.com/2016/10/26/o-que-e-constelacao-familiar/>>. Acesso em 25 abr. 2020

E ainda afirma Hellinger, que essa terapia visa reestabelecer um sistema e buscar uma forma de recompor a família que está desestruturada em detrimento de alguma desordem. A dedicação do autor é porque ele acredita que:

Os sistemas familiares têm uma força tão grande, vínculos tão profundos e algo tão comovente para todos os membros – independentemente de como se comportem em relação a eles –, que eu confio totalmente neles. A família dá a vida ao indivíduo. Graças à família, ele nasce no seio de um determinado povo, numa determinada região e é vinculado a determinados destinos e tem que arcar com eles. (2017, p.81).

A partir dessas premissas, as constelações familiares são um método terapêutico que consiste em reconhecer “traumas familiares que, [...] acabam perpetuando comportamentos destrutivos e conflitos na família. Fazendo a dramatização dos conflitos, a constelação busca trazer à tona questões pontuais mal resolvidas dentro da história familiar” (BBC, [s.d.] apud RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2018, p. 1), pois de forma inconsciente as ações influenciam os demais componentes da família.

Segundo a terapeuta Euphrasia Joseph Nyaki, os indivíduos pertencentes ao grupo familiar estão sistematicamente vinculados, mesmo que inconscientemente, gerando padrões de comportamento que perduram por gerações. “Algumas dificuldades pessoais, sejam elas nos relacionamentos, no trabalho, na força de vida, nos vícios, na saúde e até mesmo na relação com o material, podem ter sua origem no sistema familiar” (2018, p. 5), pois há a ação do inconsciente sobre o comportamento do indivíduo.

Segundo a terapeuta Nathalie Favaron (2016, p.1), a constelação familiar versa sobre as “relações que nós temos com os membros da nossa família, [...] trata dos principais fatos e destinos, que nós temos nas histórias da nossa família, e qual a influência dos destinos e dos fatos que outras pessoas da família passaram, na sua vida hoje”.

Ainda, pode-se afirmar que a constelação familiar considera-se uma psicoterapia que enfatiza as emoções e as energias do inconsciente, segundo essa perspectiva, elas influenciam e interferem em nossas decisões, como o convívio dentro de um sistema.

De acordo com Anna Carolina Masiero, a constelação sistêmica familiar propõe a compreensão e exteriorização da dinâmica do sistema familiar, a fim de identificar os bloqueios, ou as implicações que foram transmitidas de geração a geração, através de “campos morfogenéticos”, que são considerados campos não físicos que levam informações, e são utilizáveis através do espaço e do tempo sem perder sua essência (2016, p. 20).

Ainda segundo Euphrasia Joseph Nyaki, o método visa possibilitar aos membros do sistema familiar identificar e compreender as questões por traz dos conflitos emaranhados, de modo que se tornem aceitáveis ou ainda saudáveis. Propõe-se a desbloquear e redirecionar “a força curativa do amor, abrindo um novo campo para a solução dos conflitos e sintomas, convidando a pessoa a entrar em sintonia com as forças de vida do seu sistema.” (2016, p. 5).

Tal fenômeno que provoca o acesso à consciência sistêmica pode, com o auxílio de um constelador, ser vivenciado pelo sujeito de maneira individual ou através da dinâmica em grupo.

Segundo Vera Lucia Muniz Bassoi que a forma individual é trabalhada apenas com o cliente e o constelador, e são utilizados bonecos ou quaisquer outros objetos que de forma simbólica representam os membros da família, de modo que esses objetos são manipulados pelo próprio constelado e mediante a disposição em uma superfície. O constelador durante a prática observa a linguagem corporal emitida pelo constelado para efetivamente auxiliá-lo com as dinâmicas das relações do sistema, rearranjando as posições das figuras na imagem de solução e falando as sentenças apropriadas de vínculo e liberação que são chamadas frases de poder. (2016, p. 95).

Aduz Euphrasia Joseph Nyaki, que na dinâmica em grupo, têm-se a colaboração de outras pessoas, que não conhecem e tampouco fazem parte do grupo familiar do cliente (ou constelado), que sob orientação e condução do constelador, se dispõem a representar os membros do sistema familiar do constelado. Após a escolha, o constelado posiciona os representantes nos lugares que acha adequado, (podendo ser de frente, de lado ou até mesmo virados de costas um para o outro) de acordo com a percepção que possui da estrutura de relações entre as pessoas representadas (2016, p. 6).

A partir de então, com a formação da representação do sistema, ou seja, na dinâmica de grupo os representantes percebem sensações e movimentos que expressam as forças ocultas que operam no sistema.

Segundo Berth Hellinger em seu livro *Ordens do Amor*:

Através das constelações familiares, sob o enfoque fenomenológico, se abre uma outra via de acesso à consciência oculta. Essa via é a do “saber por participação”. O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado (2007, p. 17).

Ao facilitador, cabe olhar a constelação com destreza e humildade para servir, agindo com o máximo de respeito às ordens do amor, para identificar o conflito e utilizar os métodos sistêmicos desenvolvidos, atribuindo frases, gestos e movimentos aos representantes, provocando sutil e respeitosamente a formação de uma nova imagem que possa auxiliar a energia de vida desse sistema a fluir com harmonia possibilitando a compreensão dos conflitos e possível solução.

Cabe ressaltar que, as pessoas que vivenciam a constelação familiar devem estar com o pensamento livre, sem pressuposições, apenas conscientes ao ato presente.

A constelação familiar trabalha, assim, com dimensões externas ao domínio da razão.

Qualquer tentativa de entender com exatidão o fenômeno que se apresenta faz com que se perca a força transformativa do mesmo, restando ao cliente, em determinado momento ou ao término da movimentação, posicionar-se no lugar daquele que foi seu representante, absorver as informações ali movidas e a imagem que se formou, deixando que seu sistema se reestruture a partir dessa nova imagem.

Deste modo, a utilização da técnica das leis sistêmicas justifica-se através da constelação familiar por se mostrar capaz de auxiliar os indivíduos a compreenderem o que se passa por trás dos relacionamentos familiares, assim os induzindo a buscar a solução de conflitos por meio de ordens naturais, quando desrespeitadas, soluções estas atualmente em implementação junto ao Poder Judiciário, assunto este tratado no capítulo a seguir.

4. APLICAÇÕES DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM DEMANDAS REFERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA

O conflito é algo intrínseco à condição humana, está presente na constituição da sociedade desde os primórdios da evolução e surge da interação social. Nas civilizações mais primitivas e remotas os conflitos eram resolvidos por meio da lei do mais forte. A partir do advento do Código de Hamurabi as controvérsias passaram a ser solucionadas com base na proporcionalidade entre o ato praticado e a pena.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico é muito diferente desses pretéritos regramentos. O Direito está em constante modificação, na medida em que a sociedade se desenvolve, ele se aperfeiçoa.

Durante toda a existência do direito positivo, houve a transformação do que se entendia por Direito. Até o presente momento há uma gama variada de matérias do direito, que cresce semestralmente. A maior manifestação de inovação no presente século, no que tange o processual e o procedimental, foi a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, e a Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que fixaram o paradigma das alternativas de solução de conflitos, conseqüentemente, o costume de conciliar, mediar e a possibilidade de constelar, que estimulam práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário.

No trâmite do projeto do Código de Processo Civil, os legisladores se mostraram preocupados com o crescente clamor social pela a humanização do Direito, tendo em vista a dificuldade do acesso à justiça e o acúmulo de processos judiciais no país. Por essa razão, foram elaboradas normas para incentivar a resolução harmônica das controvérsias. O Código de Processo Civil de 2015 atribuiu grande importância aos meios alternativos de solução de conflitos, ao incluir os conciliadores e os mediadores como auxiliares da justiça (artigo 148, II²²) e ao estabelecer a necessidade de criação de centros judiciários especializados na solução consensual de conflitos pelos tribunais (artigos 165²³ a 175²⁴).

²² Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

II - aos auxiliares da justiça;

²³ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

²⁴ Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, atualmente, o objetivo maior do Judiciário é dar solução justa às demandas, aproximar os litigantes da harmonia e da justiça, com o intuito de reduzir os atritos sociais e promover a pacificação social. Nas palavras de Roger Perrot, “o jurisdicionado aspira a uma justiça mais simples, menos solene, mais próxima de suas preocupações quotidianas, àquilo que numa palavra se denomina justiça de proximidade” (2017, p.79).

O direito é uma ciência que tem conexão direta com outras ciências sociais, como a psicologia, antropologia e sociologia, não há como obter êxito apenas seguindo o rito processual sem conhecer as partes. As relações processuais vão além da citação e do princípio da ampla defesa, são regidas por seres humanos, que se encontram emaranhados no que chamamos de problemas, os quais geralmente são mascarados no processo.

A constelação familiar e a aplicação do direito sistêmico, é uma dinâmica que se relaciona diretamente com as relações humanas, a fim de sanar mais do que problemas que aparentemente motivam a lide.

Em seu artigo 694, o Código de Processo Civil²⁵ estabelece que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação, abrindo-se um excelente campo para a implementação das constelações familiares, conforme observado por Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 68).

Segundo Ana Mercedes Bahia Bock, a técnica auxilia no entendimento e na harmonização dos distúrbios comportamentais e situações de conflitos, com a realização de uma análise fenomenológica do caso; esclarece o que gerou o confronto; favorece o desenvolvimento da empatia entre os participantes; e permite observar a consciência coletiva presente no caso constelado (2019, p. 3-4).

Em outras palavras, a constelação sistêmica possibilita a compreensão de todo sistema que envolve o conflito e, a partir disso, busca propor soluções para sanar, de maneira duradoura, as causas que dão ensejo aos litígios

Verifica-se diariamente que no judiciário, o que denominamos como causa, nem sempre contém resultados que irá sanar os problemas; não porque a sentença não foi procedente, mas sim porque aquele não é o real problema. As ações de família, por exemplo, tangem pedidos

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

²⁵ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único.

financeiros, mas tem intenções emocionais. São filhos pedindo tacitamente, são cônjuges com algum embaraço devido ao término do relacionamento, conseqüentemente, a solução para o que essas famílias buscam, muito provavelmente encontra-se fora dos muros dos Fóruns, das salas de audiência, do alcance da justiça.

A inclusão da técnica sistêmica das constelações familiares é algo recente no Poder Judiciário brasileiro, porém vem sendo aderida por 16 estados brasileiros e o Distrito Federal.

Os projetos que promovem a aplicação das constelações ainda desenvolvem-se de forma embrionária nas mais diversas comarcas, trazendo em todas resultados positivos.

As partes envolvidas em um processo judicial são convidadas e não intimadas, a comparecerem à dinâmica, momento em que conseguirão ver melhor o emaranhamento que se encontram envolvidas, ampliando mais a consciência. Por consequência, as partes passam a ver a situação com uma visão mais profunda e ampliada, por que não apenas o problema foi visto, mas o sistema familiar de cada um, assim ficam mais propensas a firmarem um acordo em audiência.

Tal prática mostra de forma imparcial, clara e inequívoca o real problema, facilitando uma melhor compreensão às partes, aos juízes, servidores e advogados, enfim, a todos os que estão envolvidos na solução daquela demanda, facilitando a realização de um acordo e atendendo o interesse dos litigantes, trazendo paz, equilíbrio e harmonia.

A técnica vem cada vez mais sendo utilizada no processo de solução de conflitos de direito de família. Esclarece Vanessa Nunes Schlickmann que isto acontece muito em função do grande número de judicializações discutindo questões e demonstrando assim, a reincidência dos conflitos, caracterizando sentenças ineficazes e a inobservância de questões humanas que envolvem os relacionamentos. A estrutura pensada pelo Direito apresenta alguns limites, não sendo suficiente na resolução destes conflitos (2009, p. 84).

A compreensão dos dramas familiares, suas origens e interferência no comportamento, extrapolam o entendimento e a defesa de um ponto de vista. Seria a percepção do que está oculto em quase todos os litígios e conflitos familiares.

Quando as partes chegam a litigar, seja pelo fim de um casamento, pela partilha dos bens e/ou pela guarda dos filhos, geralmente não estão litigando por estes direitos. Muitas vezes, o que os move são dores profundas, questões da alma, invisíveis para quem não tem uma visão sistêmica de família.

Ana Carolina Carpes Madaleno pontua ser necessário pensar as relações, como estas se estabelecem e o surgimento dos conflitos, de forma sistêmica, considerando não o dual, com

um inocente e um culpado. Envolve perceber a responsabilidade de ambos para a ocorrência do conflito, assim dando lugar a tudo que as partes trazem (2018, p. 25).

Nem sempre as pessoas envolvidas na lide, incluindo também os jurisdicionados, consentirão em se submeter ao método. Porém, se os construtores do Direito agirem em consonância com o Direito Sistêmico, certamente contribuirão para que os litigantes encontrem a solução mais adequada para seus conflitos familiares.

Enfatiza Rolf Madaleno que os litígios que envolvem temas familiares poderiam ter soluções amigáveis e mais definitivas, com um índice menor de reincidência, se pudessem ser constelados. Na maioria dos casos, uma modificação no padrão familiar, proposta pelo constelador com uma simples afirmação, palavra de efeito positivo ou pergunta, tem o condão de colocar o sistema novamente em ordem em relação às leis do amor (2018, p. 25).

No Brasil, o começo da aplicação das constelações, iniciou com o juiz de direito do Tribunal de Justiça da Bahia e constelador Sami Storch, o qual utilizou a abordagem sistêmica de forma inédita nas audiências de conciliação de demandas de família em 2010, quando atuante na comarca de Palmeiras, interior da Bahia. (Recurso Online, 2015, s/p. Disponível em: <<https://amab.jusbrasil.com.br/noticias/211855615/juiz-utiliza-tecnica-psicologica-na-solucao-de-conflitos-no-interior-baiano>>. Acesso em 20 maio 2020).

Em seu blog, Sami Storch explica da seguinte forma:

A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo. (Recurso online, s/p. Disponível em: < <https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em 10 maio 2020).

A partir dos resultados interessantes que obteve, em meados de 2012 Storch desenvolveu projeto junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) para realização de palestras vivenciais com a temática “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”. Os eventos direcionam-se às pessoas envolvidas em ações judiciais relativas ao direito de família, sendo que o projeto acompanha o magistrado nas diferentes comarcas do interior baiano em que atuou: Castro Alves, em 2012, Amargosa, a partir de 2014, e Itabuna em 2016. (Recurso Online, 2015, s/p. Disponível em: <<https://animamediacao.com.br/2017/07/13/direito-sistemico-no-judiciario-de-mato-grosso/>>. Acesso em 20 maio 2020).

Cumprir destacar que dos processos analisados em juízo, apenas são realizadas duas ou três constelações, de modo que os demais participantes, os quais também possuem demandas

judiciais, atuam como representantes ou observadores. De toda forma, ainda que a pessoa não tenha a sua questão constelada, Storch afirma constatar avanços também nesses casos, posto que a observação de uma questão correlata possibilita a percepção das leis sistêmicas, fazendo com que a pessoa tome consciência dos movimentos prejudiciais que influencia seu conflito familiar.

Como resultado das constelações, Storch percebe a conquista de maior respeito e consideração entre as partes conflitantes e, conseqüentemente, o aumento na vontade de conciliar. (Recurso Online, 2015, s/p).

Com efeito, em decorrência do comprometimento com essa nova técnica de resolução de conflitos às demandas de família, o magistrado obteve reconhecimento nacional ao receber em 2015, menção honrosa do Conselho Nacional de Justiça, na categoria juiz individual (TJBA, 2015, p. 1).

Diante da expressiva efetividade do método, Storch tem ampliado o projeto das constelações familiares para questões atinentes a processos de herança e inventário, bem como processos relativos a adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional e crimes de violência familiar, pois considera que parte dessas demandas também se fundamenta em conflitos familiares. (Recurso Online, 2015, s/p).

Ao levar em consideração os aspectos sistêmico-fenomenológicos das lides, o magistrado deve atuar em prol da realização de um acordo efetivo entre as partes, que seja capaz de harmonizar a relação. A abordagem sistêmica é capaz de instaurar uma nova forma de “pensar” o Direito e permitir o “olhar” mais humanizado e sensível sobre as questões jurídicas, bem como o tratamento mais aprofundado do conflito. A técnica da constelação familiar, aplicada no Poder Judiciário, se esforça para apaziguar os embates emocionais, os quais costumam ser o fomento de diversos litígios:

O direito sistêmico é a tradução de um direito sensível, humanizado, inclusivo, que se sustenta na autonomia da vontade, na dignidade da pessoa, valendo-se de ações e intervenções sistêmicas que conduzam à responsabilização individual e reflexiva por meio de uma experiência pessoal de enfrentamento da realidade (verdade) imperceptível, que movimenta as relações humanas e por consequência atinge as relações processuais e o todo o sistema judiciário. (Recurso online, s/p).

Com efeito, observa-se que o projeto funciona de maneira desvinculada do Poder Judiciário, no sentido de que após a constelação familiar não há formulação de qualquer termo ou documento processual de participação no encontro. Desse modo, é a parte responsável por manifestar-se no processo sobre seu possível interesse de conciliar, renunciar ou transacionar.

Por fim, de forma unânime, os participantes do Projeto Justiça Sistêmica entendem que o encontro facilita a troca de experiências. Dessa forma, apesar desse ainda não ser demasiadamente conhecido na comunidade judiciária, atrelado ao fato de enfrentar o reiterado desconhecimento dos participantes acerca da técnica, aos poucos a ideia da Justiça Sistêmica vai instalando-se no Poder Judiciário brasileiro (Projeto Justiça Sistêmica, 2016, p. 11).

4.1. A atual experiência dos Tribunais

Quanto à atuação dos demais Tribunais de Justiça pátrios na aplicação das constelações familiares como meio de resolução de conflitos do direito de família, impera ser informado que foram efetuados contatos com todos os Tribunais de Justiça do Brasil, a fim de investigar a utilização das constelações nas referidas demandas judiciais.

Os e-mails foram direcionados aos Centros de Imprensa dos Estados. Embora nem todos os Tribunais tenham enviado retorno, os que responderam foram extremamente solícitos em indicar os profissionais que realizam as constelações em suas respectivas comarcas, informando ainda, que devido a atual situação em que nos encontramos pela Pandemia do CORONAVÍRUS, os trabalhos encontram-se suspensos.

Abaixo será transcrito algumas das informações que foram obtidas.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo nos informou o que segue:

Aqui no Espírito Santo, a constelação familiar é aplicada como método alternativo de solução de conflitos na 2ª Vara de Família da Serra. É um projeto piloto, realizado de forma voluntária por alguns servidores que possuem formação em constelação familiar. Uma delas é a assistente social Maria Helena Sardemberg, que também está se formando em Direito Sistêmico. Caso precise, ela pode te informar mais detalhes²⁶.

A assistente social Maria Helena Sardemberg, contatada via Whashapp, passou algumas informações:

A constelação vem sendo utilizada com o nome de direito sistêmico. É utilizada como método e geralmente funciona junto com os CEJUSCs dos estados como um recurso para resolução de conflitos. No judiciário de Espírito Santo ainda não tem nenhum projeto institucionalizado, na realidade o que é feito é um projeto que é realizado nas Varas de Família. É de extrema importância esses métodos de resolução de conflitos no judiciário. São projetos pilotos, onde trabalhamos com questões relativas ao divórcio. São feitos grupos para utilização do método, que agora devido a pandemia se encontram suspensos. É devagar até que se consiga comprovar a eficácia do

²⁶ Recurso online, 2020. E-mail enviado para o Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES e respondido em 01/06/2020, conforme anexo da página 71.

método. A OAB de Vitória possuiu uma comissão para auxiliar os advogados e difundir as leis sistêmicas.

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais passou as seguintes informações:

A realização de Constelações Familiares não foi oficialmente institucionalizada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemed) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Contudo, esse setor está ciente de que a prática acontece em algumas comarcas, a critério e sob controle exclusivo do juiz coordenador do Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (Cejusc) local²⁷.

Em acréscimo, enviaram informações adicionais sobre a Constelação Familiar, prestadas pelo juiz Clayton Resende, coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) Belo Horizonte:

Prezada acadêmica,

A utilização das Constelações Sistêmicas ainda não são regulamentadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O CEJUSC de Belo Horizonte tem apenas um projeto piloto para utilização da técnica. O projeto é desenvolvido junto ao Setor de Mediação e a utilização da técnica é fase do processo de mediação. O(a) mediador(a) responsável pelo caso verifica a viabilidade de aplicação da constelação e encaminha as partes para a mediadora responsável pelo projeto, que faz a triagem, esclarecimentos e orientações e colhe o consentimento. Em seguida é designada a sessão de constelação, que é conduzida por um facilitador voluntário. Após, as partes retornam ao processo de mediação, para que o mediador possa avaliar os efeitos da aplicação da técnica. As sessões são realizadas semanalmente e as pessoas que participam/assistem assinam um termo de confidencialidade. Estão sendo elaborados dados estatísticos para verificação do sucesso e aceitação da técnica, mas ainda não temos dados conclusivos. A pretensão é verificar se houve aumento da resolutividade dos processos que passaram pela constelação, em relação aos que não passaram. Espero que estas informações possam colaborar na sua pesquisa²⁸.

Atenciosamente,

Clayton Rosa de Resende
Juiz de Direito
Coordenador do CEJUSC-BH

O Tribunal de Justiça de Rondônia, informou o seguinte:

Atualmente, o Projeto Reordenando o Caminho que atuava nas Varas de Família da capital, está suspenso para remodelação. Temos em andamento apenas a II Turma de Formação em Constelação Familiar com mais ou menos 30 Magistrados inscritos e I Turma de Formação para servidores, com 150 inscritos. Serão 08 módulos no total, mas em função da pandemia, as aulas estão suspensas. Nossa expectativa é que depois de concluídas essas turmas, muitos projetos vão surgir em todo o Estado, já que temos

²⁷ Recurso online, 2020. E-mail enviado para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais/MG e respondido em 01/06/2020, conforme anexo da página 73.

²⁸ Recurso online, 2020. E-mail enviado para a Comarca de Belo Horizonte/MG e respondido em 03/06/2020, pelo juiz Clayton Rosa de Rezende, conforme anexo da página 74.

servidores de praticamente todas as comarcas fazendo o curso e foi priorizado na inscrição os servidores que trabalham no setor psicossocial do Tribunal de Justiça²⁹.

Atenciosamente,
Silvana Maria de Freitas
Juíza Coordenadora do Curso de Constelações

Apesar da plena disposição dos consteladores, a obtenção de dados “escritos” foi prejudicada, pois como relatado acima, as pessoas são convidadas a constelar e de um modo geral, não ficam arquivados dados de quem participou, apenas relatos que afirmam os benefícios e a maior abertura para resolução dos conflitos familiares após a realização da constelação. De modo geral, a maioria dos fóruns aplica a constelação juntamente com a mediação e a partir delas se observa a solução dos conflitos.

Nesse diapasão, verifica-se que as constelações sistêmicas podem ser analisadas tanto na perspectiva de meio autônomo de resolução de conflito na modalidade autocompositiva, quanto como meio complementar à mediação.

Fato é que as características peculiares, os elevados índices de acordos alcançados, além de tratar-se de técnica terapêutica, são fatores que demonstram que a prática das constelações sistêmicas favorece a reestruturação dos vínculos familiares, ao proporcionar a pacificação de conflitos tão profundos como os familiares.

O juiz Storch (2015) complementa que a prática das constelações familiares além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, auxilia no aumento da qualidade dos relacionamentos nas famílias, as quais, sabendo lidar com os conflitos, podem viver de forma mais harmoniosa e, assim, proporcionar ambiente familiar adequado, fundamentado no respeito e importância de cada um ao sistema. Conseqüentemente, ocorre melhora nos relacionamentos familiares e reduz-se conflitos na sociedade.

4.2 Breve análise da aplicação das constelações em casos de dissoluções das relações afetivas

Em uma das suas experiências Sami Storch aplicou as constelações familiares através do projeto intitulado “separação de casais, os filhos e o vínculo que nunca se desfaz”.

Nesse projeto, foram selecionados e convidados, através das ações de divórcio em tramitação, bem como casais que passavam pelo processo de separação judicial. O evento

²⁹ Recurso online, 2020. E-mail enviado para o Tribunal de Justiça de Rondônia/RO e respondido em 06/06/2020, conforme anexo da página 75.

contou com a participação de cerca de 40 a 100 pessoas e foi iniciado com uma palestra proferida por Sami sobre os vínculos sistêmicos e familiares, bem como crises no relacionamento conjugal. Após, foi realizada uma meditação conjunta que permitiu que os envolvidos pudessem acessar seus sentimentos mais íntimos a respeito do conflito familiar que estavam presenciando. Em seguida, foram realizadas constelações de algumas das pessoas ali presentes, que se dispuseram a apresentar suas questões, limitando-se a fornecer informações acerca do tipo de processo judicial que estavam envolvidas e de sua composição familiar, com o intuito de preservar o segredo de justiça atinente aos processos de família.

Após a realização dessas constelações, demonstrou-se que os participantes do projeto se engajaram no desejo de resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, enxergando toda a controvérsia em que estavam inseridos não apenas de seu próprio ponto de vista, mas também a partir da visão e expectativas do outro, com quem haviam possuído uma relação afetiva próxima, mas que há muito encontrava-se desgastada.

Provas dessas percepções são os resultados levantados pela atuação do juiz na comarca que atuou. Segundo os levantamentos realizados, as audiências que ocorreram em um curto intervalo de tempo, após a conclusão do projeto, obtiveram índice de 100% de acordos para aqueles processos em que ambas as partes participaram da vivência das constelações e 93% de acordo para aqueles processos em que ao menos uma das partes participou; e, incrivelmente, 80% de acordo para aqueles processos em que, embora as partes não tiveram suas questões consteladas, participaram apenas como ouvintes e observadores no evento. (Recurso Online, 2017, s/p. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em 02 jun. 2020).

Apesar da resolução do Conselho Nacional de Justiça amparando a técnica, não há diretrizes específicas para sua aplicação - depende, portanto, de ser encampada por cada juiz ou vara judicial.

Segundo a Juíza Claudia Spagnuolo, da 11ª Vara de Família na região de Santo Amaro: "Estamos tentando fazer com que se torne algo mais uniforme, para que o cidadão que chegue aqui saiba que ela existe e veja como é aplicada". (Recurso Online, 2018, s/p. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>>. Acesso em 10 maio 2020).

E relata ainda: "Os processos tradicionais trazem um custo emocional às famílias e um custo financeiro ao Estado. Se há entendimento, empoderamos as famílias a buscar soluções para seus conflitos (sem a necessidade de judicialização)". (Recurso Online, 2018, s/p).

Portanto, verifica-se a ampliação do uso das constelações familiares junto ao Poder Judiciário pátrio, principalmente no que diz respeito às questões familiares. Ademais, mesmo

sendo projetos em fases iniciais, os dados averiguados indicam elevado êxito na obtenção de acordos, sendo constatada tendente institucionalização dos projetos que aplicam o método.

4.3 Aplicação no judiciário gaúcho

Apresentar novos horizontes, compreendendo os porquês da vida, sabendo aceitar, agradecer e conciliar, de forma humanizada, questões até então desconhecidas do seio familiar, é que a técnica constelações familiar (ou sistêmicas) vêm ganhando espaço no Judiciário gaúcho. O objetivo dessa prática - criada pelo psicanalista alemão Bert Hellinger - é proporcionar a solução de conflitos em processos.

No que se refere especificamente ao projeto Justiça sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares, implementado no Estado do Rio Grande do Sul – na Comarca de Capão da Canoa e, após, na Comarca de Parobé –, tal iniciativa surgiu da necessidade de uma resposta célere e eficaz aos inúmeros conflitos judicializados, a partir de uma ferramenta diversa daquela até então posta à disposição, e que possibilitasse a humanização da Justiça, a partir da concretização do papel social do Judiciário e do magistrado.

Atuando na Comarca de Parobé desde 2016, a juíza Lizandra dos Passos continuou o projeto de aplicação da constelação sistêmica, que busca auxiliar e ajudar casais a superar divergências que culminaram em atos de violência. De acordo com ela, desde que a psicoterapia vem sendo usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres. Ressalta ainda que trata-se de uma mudança de cultura que busca reconciliar os universos feminino e masculino.

E destacou ainda que a constelação traz uma forma diferente de tratar o conflito:

Claro que essas soluções, muitas vezes, vão partir do próprio constelado, ele deverá dar um passo à frente. Mas é interessante que a técnica não olha para o conflito, ela olha para a solução. É uma técnica que se afeiçoa muito à justiça restaurativa e à mediação. (Recurso Online, 2016, s/p. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/03/cadernos/jornal_da_lei/489427-comarca-de-capao-da-canoa-e-pioneira-no-estado.html>. Acesso em 25 maio 2020).

Em entrevista ao Jornal da Lei, a magistrada avalia esses anos de projeto e explica seu funcionamento e seu benefício dentro da Justiça comum:

Começamos com esse projeto em Capão da Canoa em 2015. Em novembro de 2016, implementamos em Parobé, que é a comarca onde sou titular hoje. Lá, tenho competência de uma vara judicial, que abrange competência cível, de família,

violência doméstica, vara criminal, então é bem ampla. Ao chegar em Parobé, implementamos o projeto especialmente na área da violência doméstica, porque tinha uma demanda grande. [...]Nesses grupos, discorremos sobre a questão jurídica e as formas de violência doméstica. A partir daí, nossas consteladoras, que são psicólogas, iniciam as constelações, revelando dinâmicas familiares que fazem com que as pessoas compreendam por que chegaram na situação de violência. [...]

[...]Temos, ainda, o grupo de Direito de Família e Sucessões, que trata das demandas de guarda, alimentos, partilha, inventário, e o grupo que atua na casa da criança com menores acolhidos. Nesse caso específico, trabalhamos com a criança durante seu processo de reinserção na família natural ou extensa, e também com casais que pretendem adotar.

[...]O objetivo desse projeto é buscar efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que possibilita um olhar mais amplo para o conflito. Visa a um olhar humanizado da Justiça para as pessoas, busca a propagação da cultura de paz, não é um projeto com um único objetivo de números. Isso porque uma constelação pode agir imediatamente em uma pessoa e, com isso, ter resolução rápida, mas existem pessoas que precisam de mais tempo, e, às vezes, esse tempo demora. Então, nosso foco é em como isso reverbera dentro da comunidade, como as pessoas saem de lá. (Recurso Online, 2018, s/p. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/cadernos/jornal_da_lei/617551-parobe-utiliza-constelacoes-para-solucionar-conflitos.html>. Acesso em 15 maio 2020).

Esclarece ainda, que as constelações refletem diretamente nos processos e no aumento de casos resolvidos:

No caso da violência doméstica, podemos trabalhar efetivamente no que está gerando a violência. Nesses casos, nunca se gera um acordo, mas cria o empoderamento dessas mulheres e evita a repetição de padrões, inclusive relacionada à reincidência desses homens. Em Parobé, em um período pesquisado de seis meses, observamos que houve um índice de 93,8% de não reincidência nos casos de violência doméstica. Para esses casos, o reflexo direto é na diminuição dessa reincidência, não que haja diminuição da violência em si, mas quem a comete não volta a cometer. Na área de família, fazemos com que quem está litigando possa ver o conflito e o que está gerando ele, possibilitando o diálogo e a melhora do relacionamento, que podem resultar em acordos no Judiciário. O que acontece durante as constelações não vai para dentro do processo, mas cria abertura para entender o conflito. Muitas vezes, as audiências ocorrem após a constelação, e o clima para a resolução já está mais positivo. No fim, as partes são beneficiadas, e ainda auxilia o trabalho do juiz. (Recurso Online, 2018, s/p).

E ressalta que a constelação está num cenário crescente em todo o judiciário brasileiro e inclusive aqui no estado do Rio Grande do Sul:

Está crescendo. Hoje, temos representação em quase todos os estados brasileiros. É uma técnica já reconhecida no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Ministério da Saúde como prática integrativa e complementar da saúde por seu potencial de promover a cultura de paz. No Rio Grande do Sul, temos em Novo Hamburgo, na área da violência doméstica e família, e em Caxias do Sul, trabalhando com apenados. Fora isso, hoje, temos o projeto em Parobé, que também resultou na parceria com as varas de família de Porto Alegre. (Recurso Online, 2018, s/p).

Após contato com todas as Comarcas do Rio Grande do Sul, obtivemos a informação que atualmente as Constelações Familiares e Sistêmicas estão sendo aplicadas além da Comarca de Parobé, na Comarca de Novo Hamburgo, na Comarca de Sant'Ana do Livramento e na 1ª Vara da Família em Porto Alegre, através dos *Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania* (CEJUSC).

Apresenta-se algumas informações que nos foram relatadas por servidores do Poder Judiciário Gaúcho nas Comarcas que utilizam o método. A servidora Nara Seeger, da Comarca de Novo Hamburgo relatou o seguinte por e-mail:

As constelações ocorrem normalmente a cada 2 meses, sendo realizada por uma Consteladora voluntária de Porto Alegre. Este ano tínhamos a primeira constelação marcada para 19/03/2020, a qual acabou não ocorrendo em razão da pandemia. As partes que possuem processos nas Varas de família e Juizado da Violência Doméstica são convidadas à participar das constelações, geralmente quando comparecem no Fórum para alguma audiência, para pedir informação ou outro motivo, o convite com data e hora é entregue. A participação é voluntária, por isso não sabemos quem participará em cada constelação. Também são convidados mediadores, conciliadores, advogados(as) e público em geral. O critério para constelar é ter processo judicializado em alguma das varas citadas, caso não tenha nenhum participante com processo qualquer pessoa presente pode constelar. A consteladora faz uma palestra breve explicando a metodologia e faz o convite aos presentes para ver quem tem interesse e se candidata para constelar. Não há registro de presença, nem do resultado efetivo da constelações. O que se tem é o retorno dos juizes das varas, os quais relatam que nas audiências em que as partes participaram das constelações as questões se resolvem de forma mais amigável. As partes chegam mais abertas ao diálogo. A adesão está sendo gradativa, no final de 2019 tivemos em torno de 50 pessoas participando³⁰.

O *Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania* (Cejusc) de Sant'Ana do Livramento nos informou que:

Aplicamos a técnica das constelações familiares desde setembro de 2018. Mas a maioria dos casos atendidos são encaminhados pela defensoria pública local. Assim, não tenho informações sobre acordos realizados em razão da aplicação da técnica. O que posso te informar é que ainda há muita resistência. A maioria das pessoas não participa da parte prática, geralmente ficamos só na parte teórica do atendimento. Fazíamos, antes da pandemia, reuniões mensais com dois consteladores aqui da cidade. O atendimento começava com a parte teórica explicando as ordens/leis e na parte final a realização da constelação em si³¹.

A Comarcas de Parobé e a 1ª Vara de Família de Porto Alegre não responderam os e-mails enviados.

³⁰ Recurso online, 2020. E-mail enviado para a Comarca de Novo Hamburgo /RS e respondido em 24/04/2020, conforme anexo da página 77.

³¹ Recurso online, 2020. E-mail enviado para a Comarca de Sant'Ana do Livramento/RS e respondido em 01/06/2020, conforme anexo da página 76.

A constelação familiar de fato é um método que pode trazer resultados positivos para os constelados. Mais do que isso, é possível afirmar que a utilização da teoria das constelações sistêmicas ou familiares, no âmbito do poder judiciário no Brasil, constitui uma das maiores inovações práticas e teóricas do direito brasileiro dos últimos anos, que pode vir, concretamente, a auxiliar na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional no país.

A implementação da técnica no Judiciário possibilita uma nova visão da Justiça sobre as dinâmicas familiares e a solução/prevenção de conflitos e, com uma concepção humanista do Poder Judiciário, desenvolve uma nova visão da justiça que promove a pacificação social e abre um leque de possibilidades de soluções ainda não experimentadas para os conflitos.

De outro lado, ao tratar dos emaranhados das famílias transpostos para conflitos judicializados, viabilizando o equilíbrio da relação conflituosa a partir do viés terapêutico, a técnica propicia uma aproximação do Judiciário com a comunidade, na medida em que o magistrado deixa de ter um papel meramente de “julgador de casos” e passa a desempenhar com maior ênfase sua função de “pacificador de conflitos”.

Assim, para além da perspectiva de gestão judicial estritamente relacionada à efetividade processual, a implementação das constelações familiares, no âmbito do Judiciário, em última instância, possibilita a humanização da justiça.

Assim, encerra-se a reflexão, provando, cabalmente, o motivo pelo qual os métodos integrativos são eficientes em duas vias: possuem o condão de propiciar um alívio para o Poder Judiciário em meio a tantos processos e, em segundo lugar e de maneira mais importante, representam um instrumento de valorização da dignidade humana e do respeito às relações entre os indivíduos.

5. CONCLUSÃO

Nesta pesquisa objetivou-se estudar a aplicação do método hellingeriano chamado constelação sistêmica na esfera judicial, mais precisamente, na resolução de desavenças de cunho familiar, tais como: alimentos, guarda de filhos, divórcios, alienação parental.

Com este ensaio não se busca enumerar todos os resultados que a técnica pode gerar, mas sim, fazer um estudo demonstrativo e preliminar sobre a aplicação da constelação sistêmica no judiciário, visando estimular e contribuir com os estudos acadêmicos sobre o direito sistêmico, tendo em vista a relevância e contemporaneidade da temática.

O ordenamento jurídico brasileiro está em transição do modelo litigioso para o modelo preventivo de solução consensual das demandas. Os meios alternativos de solução de conflitos surgiram em virtude da sobrecarga de processos no Poder Judiciário, com o objetivo de descongestioná-lo. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, o uso de meios que facilitem e estimulem a resolução consensual das demandas ganhou grande incentivo, pois além de promoverem a solução extrajudicial, possibilitam uma maior facilidade de acesso à justiça.

Não se pode olvidar que o judiciário desempenha um trabalho social emblemático. Contudo as formações dos advogados, magistrados, promotores, etc, não os preparam para lidar com questões de cunho emocional. O olhar do operador do Direito, em regra, é engessado à análise pura e fria da legislação, o que representa um grande óbice à prestação jurisdicional satisfativa.

De outra banda, em virtude da complexidade das relações humanas, os operadores do direito devem encarar os litígios por um viés mais humanizado e é isso que a constelação sistêmica pretende viabilizar. Por meio da intersecção entre aspectos ligados à psicologia e ao direito, as questões emocionais são tratadas como componentes do conflito, elementos decisivos para sua solução e prevenção. A adoção dessa visão interdisciplinar torna o sistema judicial mais próximo do ideário de justiça.

A constelação familiar possui uma abordagem sistêmico-fenomenológica, que contribui para compreensão dos elementos geradores dos conflitos. Esse método permite acessar o que está oculto, as forças que atuam no sistema e as causas primordiais dos conflitos.

Sendo assim, o método possibilita que as partes tomem consciência dos emaranhados do sistema, oportunizando a prestação jurisdicional satisfativa, o restabelecimento do diálogo, a maior compreensão dos desequilíbrios, a harmonia nos relacionamentos, o reconhecimento de papéis e, até mesmo, a pacificação do conflito.

A teoria das constelações familiares de Hellinger, fundamentada na harmonização das três ordens naturais, de precedência, pertencimento e equilíbrio, consegue fazer com que o indivíduo alcance o autoconhecimento, e se veja enquanto ser, dentro de um sistema, um conjunto, no qual sua posição e comportamento são determinantes para sua vida.

Como essa teoria busca a solução de conflitos, harmonizando o indivíduo com o coletivo, ela se aplica perfeitamente ao sistema jurídico, eis que, a função primordial do Poder Judiciário, nada mais é do que pacificar a sociedade.

Ao dizer o direito, o juiz restabelece a situação de equidade nas relações, baseado naquilo que dito pela lei. Porém, o grande volume de processos judiciais que tramita todos os anos no país, acaba por prejudicar a eficiência da prestação jurisdicional, porque os processos demoram muito a chegar a uma conclusão final, levando o sistema à exaustão.

A técnica das constelações sistêmicas ajuda as partes, não apenas em questões pontuais do direito, mas também a compreender a origem do conflito que criou aquela demanda, auxiliando na solução definitiva do problema, evitando ainda a proposição de novas ações judiciais, como vimos nos casos apontados pelo juiz Sami Stoch, responsável pela introdução do método no judiciário brasileiro.

Acredita-se que se trata, de fato, de uma técnica que pode trazer resultados positivos para os constelados. Mais do que isso, é possível afirmar que a utilização da teoria das constelações sistêmicas, ou familiares, no âmbito do Poder Judiciário no Brasil, constitui uma das maiores inovações práticas e teóricas do direito brasileiro dos últimos anos, que pode vir, concretamente, a auxiliar na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional no país.

Nesse contexto, defende-se que a incorporação de métodos adequados de resolução de conflitos à disposição do Poder Judiciário não apenas pode reduzir o congestionamento processual, mas também pode propiciar uma solução adequada aos conflitos.

Ademais, observou-se como as constelações familiares estão sendo atualmente praticadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ainda que incipiente, apresentaram um crescimento exponencial nos últimos anos, possibilitando a solução célere e efetiva dos conflitos, bem como impedindo que novos sejam (re)judicializados.

Ao refletir-se sobre a hierarquia, o local de cada pessoa e a regra do equilíbrio nas trocas, ex-cônjuges, companheiros, pais e mães podem visualizar as questões de parentalidade e conjugalidade, e refletir sobre suas práticas.

Os resultados encontrados demonstraram a relevância deste movimento que se expande como uma nova possibilidade de resolver o conflito. Isto porque, o que se tem por certo é que os demandantes, quando submetidos ao método, se mostram mais favoráveis a

solução da controvérsia, porquanto percebem quais as questões estão veladas sob o manto do que foi judicializado, de modo que a técnica denota ser um instrumento de grande eficácia quando utilizado como auxílio de composição de conflitos, bem como, e não menos importante, de valorização do indivíduo no seu íntimo, condição esta de observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fabíola. **Análise Psicológica do Divórcio: Uma perspectiva masculina.** Disponível em: < <https://slidex.tips/download/analise-psicologica-do-divorcio-uma-perspectiva-masculina>>. Acesso em 05 nov. 2019.

BARROS, Diana Gabrielle Soeiro. **A arbitragem e o Direito Processual Civil. Vantagens e desvantagens da arbitragem.** Disponível em: < <https://gabryelle19.jusbrasil.com.br/artigos/466146541/a-arbitragem-e-o-direito-processual-civil>>. Acesso em 20 de fev. de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas. Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015,** Brasília, Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?seque>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 out. 2019.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Manual de mediação judicial.** 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. **Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm >. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. **Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Decreto lei n.º 678 de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 15 fev. 2020.

_____. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**, v. 2. 12ª ed. atualizada por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1960, p. 208.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

CARAMELO, M., **Divórcio**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra – Portugal. p. 37. 2008.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996. p. 95.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>. Acesso em: 20 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 46.).

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5, 23.ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

DUARTE, Alice. **O que acontece em uma constelação?** Disponível em: <<http://www.carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=25>>. Acesso em 12 abr. 2020.

FURTADO, Odair. In **Psicologia sócio-histórica: uma perspectiva crítica em psicologia**. Ana Mercês Bahia Bock, Maria da Graça Marchina Gonçalves, Odair Furtado (orgs.). São Paulo: Cortez, 2007, 3 ed., p. 224.

FREUD, Sigmund. [1900] **A interpretação dos sonhos**. v. 1. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O novo divórcio**. 3ª edição revista, ampliada e atualizada de acordo com o novo CPC. Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218253/cfi/3!/4/4@0.00:59.2>>. Acesso em 12 nov. 2019.

GARLET, Ana. **O que é a Constelação Familiar de Bert Hellinger?** Disponível em: <<https://iperoxoxo.com/2016/10/26/o-que-e-constelacao-familiar/>>. Acesso em 25 abr. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Volume 6.** 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. 728 p.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HELLINGER, B. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor.** São Paulo: Cultrix, 2017. 155 p.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2007, p. 401.

LACAN, Jacques. [1964], O Seminário, livro 11. **Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LACERDA, Sttela Maris Nerone. **Direito sistêmico e direitos humanos: a aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais.** In: II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. Anais. Ponta Grossa: UEPG, 2017. Disponível em: <<https://sites.uepg.br/simposiocsca/docs/gt6/012.pdf>>. Acessado em: 20 abr. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado – Direito de Família.** Vol. 5. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2005. 2005, pg. 23;

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 3 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar,** 182.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares.** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/download/11880/6848>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A aplicação da visão sistêmica e das constelações familiares na compreensão da multiparentalidade.** In: LIPPMANN, Marcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano (org.). **Um novo olhar para o conflito: dialogo entre Mediação e Constelação sistêmica.** 1 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

_____, Rolf. **Repensando o direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINUCHIN, Salvador; FISHMANN, Charles. **Técnicas de terapia familiar**. 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 1990.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, vol. 8: direito de família: dissolução da sociedade conjugal e eficácia jurídica do casamento. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 36.

NYAKI, Euphrasia Joseph; BONZON, Reno; BROSSARD, Muriel. **Constelação familiar (CF) e experiência somática (SE®): duas terapias complementares**. In: ROSSI, Cornélia P.; PINTO, Liane; FAJARDINI, Zélia. *Diálogos Estendidos com a Experiência Somática (SE®)*. CIDADE: SP Scortecci; 2016. p. 110-123. Disponível em: <<http://www.terapiaexperienciasomatica.com.br/artigos/constelacao-familiar-cf-e-experiencia-somatica-se-duas-terapias-complementares.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Marcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e mediação no novo CPC**. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/2398/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-clovis-brasil-pereira>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PERROT, Roger. apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 21.

POMPEU, Ana. **Norma do CNJ autoriza cartórios a fazer mediação e conciliação de conflitos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/cnj-autoriza-cartorios-mediacao-conciliacao-conflitos>. Acesso em: 10 dez. 2019.

RIBEIRO, S. R.G. **A Constelação Familiar é uma técnica criada por Bert Hellinger (psicoterapeuta alemão), onde se cria “esculturas vivas” reconstruindo a árvore genealógica**. São Paulo, 2015. Disponível em:< [http://www.dino.com.br/releases/a-constelacao-familiar-e-uma-tecnica-criada-por-bert-hellinger-\(psicoterapeuta-alemao\)-onde-se-cria-%E2%80%9Cesculturas-vivas%E2%80%9D-reconstruindo-a-arvore-genealogica-dino89074757131](http://www.dino.com.br/releases/a-constelacao-familiar-e-uma-tecnica-criada-por-bert-hellinger-(psicoterapeuta-alemao)-onde-se-cria-%E2%80%9Cesculturas-vivas%E2%80%9D-reconstruindo-a-arvore-genealogica-dino89074757131)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 70076720119**. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre. 30 de agosto de 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625189971/apelacao-civel-ac-70076720119-rs/inteiro-teor-625189977>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SCHLICKMANN, Vanessa Nunes. **A prática da Advocacia Sistêmica no Direito de Família: os benefícios para o advogado e para o cliente**. In: LIPPMANN, Marcia Sarubbi (org.). **Direito Sistêmico: a serviço da cultura da paz**. 1 ed. Joinville: Manuscritos, 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistemico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistemico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em 20 abr. 2020.

TESCAROLLI, Lilian; GONÇALVES, Fernando Ab. **Leis Sistêmicas - 1. A Hierarquia**. Disponível em: <http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_si_stemicas.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

TRINDADE, J.; BAIANO, M. **Separação e Divorcio: um olhar para os filhos**. Revista do Ministério Público do RS, num. 58, Porto Alegre–RS, 2006.

VENOSA, Sílvio De Salvo, **Direito Civil: Direito de Família – Volume 6**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007. 459 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ª ed., vol. VI, p. 37;

WALLERESTEIN, Judith. **Os filhos do divórcio**. Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16. ed. Ref. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord). Participação e Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

A conciliação e a mediação no CPC/2015. Disponível em:<<http://www.fecema.org.br/arquivos/2317>>. Acesso em 20 fev. 2020.

Acepções sobre o acesso à justiça. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50130/acepcoes-sobre-o-acesso-a-justica>>. Acesso em 15 jan. 2020.

A família e suas transformações ao longo do tempo. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/familia-suas-transformacoes-ao-608419366>>. Acesso em 5 de out. 2019.

As consequências do divórcio dos pais sobre o desenvolvimento infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental. Disponível em: <https://portal.estacio.br/docs%5Crevista_estacao_cientifica/03.pdf>. Acesso em 03 de nov. 2019.

As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 15 out. 2019.

Aspectos do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Disponível em: <<https://felipelopes31.jusbrasil.com.br/artigos/401086191/aspectos-do-principio-da-inafastabilidade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em 05 jan. 2020.

Atuais Modelos de Entidades Familiares. Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>>. Acesso em 02 nov. 2019.

CEJUSC A Efetivação Cidadã Do Acesso A Justiça. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2548>>. Acesso em 20 fev. 2020.

Constelações Familiares no Sindjus. Disponível em: <<http://www.sindjus.com.br/constelacoes-familiares-no-sindjus/5147/>>. Acesso em 20 março 2020.

Constelação familiar sistêmica. A ordem precede o amor. Disponível em: <<https://psicanalistasbetim.wordpress.com/2016/10/11/a-ordem-precede-o-amor/>>. Acesso em 18 fev. 2020.

Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e ‘propagar cultura de paz’. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/constelacao-familiar-tecnica-terapeutica-e-usada-na-justica-para-facilitar-acordos-e-propagar-cultura-de-paz.ghtml>>. Acesso em 20 abr. 2020.

Direito de Família - Alienação parental. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em 15 nov. 2019.

Espaço Gratia. Disponível em: <<https://picbabun.com/GratiaTerapiaeCoaching>>. Acesso em 10 fev. 2020.

Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional n.º 66/2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21925/evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n-o-66-2010>>. Acesso em 03 nov. 2019.

Execução coletiva da sentença proferida em ação coletiva – efetividade, celeridade e economia processual na prestação jurisdicional, direitos constitucionais a serem assegurados pelo Poder Judiciário. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/Marcos_Moraes.html>. Acesso em 10 jan. 2020.

Formação Constelação Familiar e Sistêmica segundo Bert Hellinger. Disponível em: <<https://iperoxo.com/constelacao-sistemica-e-familiar/familiar/>>. Acesso em 10 jan. 2020.

Instituto estelar. Disponível em: < <https://institutoestelar.com.br/vivencia/>>. Acesso em 15 jan. 2020.

Juízes usam método da psicoterapia para solucionar conflitos no interior gaúcho. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/juizes-usam-metodo-da-psicoterapia-para-solucionar-conflitos-no-interior-do-rio-grande-do-sul/>>. Acesso em 10 março 2020.

Justiça Sistêmica resgata conflitos familiares. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/planejamento_estrategico/doc/arquivos/Justica-Sistemica-esgata-conflitos0familiares.pdf>. Acesso em 15 março 2020.

Justiça sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 20 março 2020.

Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309251,11049-Lei+de+alienacao+parental+que+tem+menos+de+dez+anos+corre+risco+de>>. Acesso em 18 nov. 2019.

Leis sistêmicas. Disponível em: <<https://krinasatler.jusbrasil.com.br/artigos/598638650/leis-sistemicas>>. Acesso em 12 de abr. 2020.

Mediarbitragem. Disponível em:

<https://mediarbitragem.com.br/codigo_processo_civil_2015/>. Acesso em 20 fev. 2020.

Mutação constitucional do conceito de família. Disponível em: <

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia>>. Acesso em 03 nov. 2019.

O que é Constelação Familiar? Disponível em:<

<http://www.wallacegerardi.com.br/Constelacao-Familiar/>>. Acesso em 10 de dez. 2019.

O dever da prestação de afeto na filiação como consequência da tutela jurídica da afetividade. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddcbe25988981920>>. Acesso em 31 out. 2019.

Os Efeitos do Divórcio na vida dos filhos. Disponível em: < <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2010/09/opiniaos-efeitos-do-divorcio-na-vida-das-criancas.html> >. Acesso em: 18 nov. 2019.

Os efeitos do divórcio na vida dos filhos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39857/os-efeitos-do-divorcio-na-vida-dos-filhos>>. Acesso em 10 nov. 2019.

Os efeitos do divórcio na vida dos filhos. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/279582-os-efeitos-do-divorcio-na-vida-dos-filhos>>. Acesso em 15 nov. 2019.

Parobé utiliza constelações para solucionar. Disponível em: <[conflitos.https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/cadernos/jornal_da_lei/617551-parobe-utiliza-constelacoes-para-solucionar-conflitos.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/cadernos/jornal_da_lei/617551-parobe-utiliza-constelacoes-para-solucionar-conflitos.html)>. Acesso em 05 maio 2020.

Solução Consensual de Conflitos no Novo Código de Processo Civil. Prejudicialidade na duração razoável do processo. Disponível em: <<https://vazferreiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/392594937/solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 20 fev. 2020.

LISTA DE E-MAILS

E-mail enviado para as Assessorias de Comunicação das Justiças Estaduais do Brasil:

The screenshot shows the Outlook interface with the following details:

- Outlook** header with a search bar labeled "Pesquisar".
- Navigation bar: Nova mensagem, Responder, Excluir, Arquivar, Lixo Eletrônico, Limpar, Mover para.
- Pastas** (Folders) list on the left: Caixa de En... (2372), Lixo Eletrônico (15), Rascunhos (9), Itens Enviados, Itens Excluídos (116), Arquivo Morto, Anotações, Histórico de Conv..., Nova pasta.
- Subject:** Re: TCC - Constelação Familiar
- Body:**

>>> Juliana Favim <julyanafavyn@hotmail.com> 30/05/20 16:55 >>>
Boa tarde.

Estou realizando meu TCC com estudo sobre a aplicação das constelações familiares no judiciário brasileiro.

Gostaria de saber se é possível informar as Comarcas que estão aplicando esse meio alternativo de solução de conflitos, para que eu possa diligenciar na busca por dados que auxiliem na pesquisa.

Grata pela atenção.

Juliana Favim,
Estudante de Direito - UPF - Campus Sarandi/RS

The screenshot shows the Outlook interface with the following details:

- Outlook** header with a search bar labeled "Pesquisar".
- Navigation bar: Nova mensagem, Responder, Excluir, Arquivar, Lixo Eletrônico, Limpar, Mover para.
- Pastas** (Folders) list on the left: Caixa de En... (2372), Lixo Eletrônico (15), Rascunhos (9), Itens Enviados, Itens Excluídos (116), Arquivo Morto, Anotações, Histórico de Conv..., Nova pasta.
- Subject:** Re: TCC - Constelação Familiar
- Body:**

A Assessoria de Imprensa e Comunic Tribunal de Justiça do ES <comunicacao@tjes.jus.br>
Seg, 01/06/2020 18:44
Para: Você

Boa tarde, Juliana!

Aqui no Espírito Santo, a Constelação Familiar é aplicada como método alternativo de solução de conflitos na 2ª Vara de Família da Serra. É um projeto piloto, realizado de forma voluntária por alguns servidores que possuem formação em Constelação Familiar. Uma delas é a assistente social Maria Helena Sardemberg, que também está se formando em Direito Sistêmico. Caso precise, ela pode te informar mais detalhes. Segue o telefone da Maria Helena: (27) 98829-5067

Atenciosamente,

Equipe da Assessoria de Imprensa e Comunicação do TJES
Telefones:
27 - 3334 2261
27 - 3334 2262
27 - 99609 4273 - WhatsApp
imprensa@tjes.jus.br

>>> Juliana Favim <julyanafavyn@hotmail.com> 30/05/20 16:55 >>>

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

Caixa de En... 2372

Lixo Eletrônico 15

Rascunhos 9

Itens Enviados

Itens Excluídos 116

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conv...

Nova pasta

Re: TCC - Constelação Familiar

Surânia Franco Lima Sales <ssales@tjba.jus.br>
Seg, 01/06/2020 17:53
Para: Você
Cc: gecom@tjac.jus.br; imprensa@tjal.jus.br; divulgacao@tjam.jus.br; ascom comvoce; ascom@tjba.jus.br +21 pessoas

Prezada Juliana, boa tarde!

Por força do Ato Conjunto nº 003, informamos que as unidades do PJBA, estão trabalhando em sistema de teletrabalho. Seguem abaixo, nomes de algumas comarcas que implantaram o projeto de constelação familiar, para que possa entrar em contato.

Brumado
Canaveiras
Ipiau
Irecê
Vitória da Conquista

Lista de contatos através do link: <http://www5.tjba.jus.br/portal/contato/>

Atenciosamente,

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

Caixa de En... 2370

Lixo Eletrônico 15

Rascunhos 9

Itens Enviados

Itens Excluídos 116

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conv...

Nova pasta

Fwd: Re: TCC - Constelação Familiar

Centro de Imprensa TJMG <imprensa@tjmg.jus.br>
Seg, 01/06/2020 16:19
Para: Você

Boa tarde, Juliana,

A realização de Constelações Familiares não foi oficialmente institucionalizada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemed) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Contudo, esse setor está ciente de que a prática acontece em algumas comarcas, a critério e sob controle exclusivo do juiz coordenador do Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (Cejus) local.

A servidora Júnia Penido, do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Seanup) do Tribunal mineiro, indicou-nos que, caso você deseje alguma informação adicional sobre o tema, pode contatá-los diretamente pelo número (31) 3237-5141 ou pelo e-mail nupemed@tjmg.jus.br

Atenciosamente,

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

Caixa de En... 2370

Lixo Eletrônico 15

Rascunhos 9

Itens Enviados

Itens Excluídos 116

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conv...

Nova pasta

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Re: TCC - Constelação Familiar

Portal do PJSC <portal@tjsc.jus.br>
Seg, 01/06/2020 16:11
Para: Você

Prezada Julyana,

Neste caso, o órgão, dentro do Poder Judiciário de Santa Catarina, que poderá lhe prestar o atendimento desejado, é a Ouvidoria. A Ouvidoria tem como objetivo servir de canal de comunicação dos públicos interno e externo com o PJSC, para o interessado apresentar reclamações, requerer informações, solicitar providências, propor sugestões, expressar elogios e encaminhar denúncias sobre os serviços prestados. A manifestação, quando recebida por este Órgão, é analisada, classificada e registrada, sendo dado o devido retorno.

Diante disso, solicita-se o preenchimento do formulário (com este mesmo relato que você nos enviou por e-mail) no site da Ouvidoria para cadastros dos seus dados pessoais e da sua manifestação, neste link:

<http://www.tjsc.jus.br/web/ouvidoria/formulario-ouvidoria>

Atenciosamente,

Silvia Pereira
Núcleo de Comunicação Institucional
Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Email: portal@tjsc.jus.br

Juliana Favini [Ouvidoria 20] Natureza do

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

- Caixa de En... 2352
- Lixo Eletrônico 16
- Rascunhos 11
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 121
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Re: Ouvidoria 2020-001262-01

Uma confirmação de leitura foi enviada para este remetente.

GP - Conselho Gestor dos Juizados Especiais <cojepemec.secretaria@tjscjus.br>
Ter, 02/06/2020 17:37
Para: Você; Ouvidoria

Prezados (as)

Informamos que até o momento a aplicação da constelação familiar no Estado de Santa Catarina não está institucionalizado. Dessa forma, não podemos precisar se existe alguma comarca desenvolvendo tal atividade.

Atenciosamente,

Secretaria da Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
tel.: (48) 3287 4978

De: Ouvidoria
Enviado: terça-feira, 2 de junho de 2020 16:04
Para: GP - Conselho Gestor dos Juizados Especiais
Cc: Ilex Rosalia Goncalves
Assunto: Ouvidoria 2020-001262-01

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

- Caixa de En... 2363
- Lixo Eletrônico 26
- Rascunhos 11
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 122
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...

Fwd: Fwd: TCC - Constelação Familiar

Enviadas: Segunda-feira, 1 de junho de 2020 16:17:07
Assunto: Re: TCC - Constelação Familiar

Boa tarde, Juliana,

A realização de Constelações Familiares não foi oficialmente institucionalizada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemed) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Contudo, esse setor está ciente de que a prática acontece em algumas comarcas, a critério e sob controle exclusivo do juiz coordenador do Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (Cejusuc) local.

A servidora Júnia Penido, do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Seanup) do Tribunal mineiro, indicou-nos que, caso você deseje alguma informação adicional sobre o tema, pode contatá-los diretamente pelo número (31) 3237-5141 ou pelo e-mail nupemed@tjmg.jus.br

Atenciosamente,

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

- Caixa de En... 2363
- Lixo Eletrônico 26
- Rascunhos 11
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 122
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Fwd: Fwd: TCC - Constelação Familiar

Centro de Imprensa TJMG <imprensa@tjmg.jus.br>
Qui, 04/06/2020 08:51
Para: Você

Prezada Juliana,

Em acréscimo à mensagem abaixo, que lhe enviamos no dia 1o de junho, enviamos-lhe as informações adicionais sobre a Constelação Familiar, prestadas pelo juiz Clayton Resende, coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusuc) Belo Horizonte:

"O TJMG ainda não regulamentou o uso da prática nos CEJUSCs do Estado. O CEJUSC de Belo Horizonte tem um projeto piloto de utilização das constelações familiares na resolução de conflitos. Durante o processo de mediação, o mediador identifica a necessidade e sugere a aplicação da técnica. Se as partes aceitam, uma mediadora responsável pelo projeto faz a triagem e as orientações e convida um facilitador voluntário para a sessão de constelação. A sessão pode ser individual ou com a participação de todas as partes. Após a sessão, as partes retornam para a mediação, quando o mediador avalia seus efeitos. São elaborados dados estatísticos, que ainda não estão disponíveis para a divulgação."

O juiz Clayton informou ainda que Contagem é outra comarca mineira que utiliza a constelação familiar, contudo eles não conhece o fluxo de trabalho e os resultados alcançados ali.

Atenciosamente,

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

- Caixa de En... 2360
- Lixo Eletrônico 26
- Rascunhos 11
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 122
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Re: TCC e estudo sobre Constelação Familiar

CG CEJUSC - Coord. Gabinete <cejuscb.gabinete@tjmg.jus.br>
Qua, 03/06/2020 09:37
Para: Você
Cc: Belo Horizonte, CEJUSC - Central de Conciliação; cejuscb cidadania; cejuscb compositores; cejuscb preprocessoral

Prezada acadêmica,

A utilização das Constelações Sistêmicas ainda não são regulamentadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O CEJUSC de Belo Horizonte tem apenas um projeto piloto para utilização da técnica. O projeto é desenvolvido junto ao Setor de Mediação e a utilização da técnica é fase do processo de mediação. O(a) mediador(a) responsável pelo caso verifica a viabilidade de aplicação da constelação e encaminha as partes para a mediadora responsável pelo projeto, que faz a triagem, esclarecimentos e orientações e colhe o consentimento. Em seguida é designada a sessão de constelação, que é conduzida por um facilitador voluntário. Após, as partes retornam ao processo de mediação, para que o mediador possa avaliar os efeitos da aplicação da técnica. As sessões são realizadas semanalmente e as pessoas que participam/assistem assinam um termo de confidencialidade. Estão sendo elaborados dados estatísticos para verificação do sucesso e aceitação da técnica, mas ainda não temos dados conclusivos. A pretensão é verificar se houve aumento da resolutividade dos processos que passaram pela constelação, em relação aos que não passaram. Espero que estas informações possam colaborar na sua pesquisa.

Atenciosamente,

Clayton Rosa de Resende
Juiz de Direito
Coordenador do CEJUSC-BH

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

- Caixa de En... 2355
- Lixo Eletrônico 27
- Rascunhos 11
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 122
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta

Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Re: TCC - Constelação Familiar

C Coord. de Comunicação - TJRO <ccom@tjro.jus.br>
Sáb, 06/06/2020 04:38
Para: Você

Cara Juliana,

Envio a resposta da juíza responsável pelo curso Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia.

att.

Simone Norberto

Atualmente, o Projeto Reordenando o Caminho que atuava nas varas de família da capital, está suspenso para remodelação.

Temos em andamento apenas a II Turma de Formação em Constelação Familiar com mais ou menos 30 Magistrados inscritos e I Turma de Formação para servidores, com 150 inscritos.

Serão 08 módulos no total, mas em função da pandemia, as aulas estão suspensas.

Nossa expectativa é que depois de concluídas essas turmas, muitos projetos vão surgir em todo o Estado, já que temos servidores de praticamente todas as comarcas fazendo o curso e foi priorizado na inscrição os servidores que trabalham no setor psicossocial do Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

Silvana Maria de Freitas
Juíza Coordenadora do Curso de Constelações

E-mail enviado para as Comarcas do Rio Grande do Sul que aplicam Constelações:

The screenshot shows the Outlook interface. The top bar includes the Outlook logo, a search bar with the text "Pesquisar", and icons for settings and help. Below the top bar is a navigation bar with "Nova mensagem" and action buttons: "Responder", "Excluir", "Arquivar", "Lixo Eletrônico", and "Limpar". The left sidebar shows a folder list with "Caixa de En..." containing 2343 items, "Lixo Eletrônico" with 12 items, "Rascunhos" with 7 items, "Itens Enviados", "Itens Excluídos" with 115 items, "Arquivo Morto", "Anotações", and "Histórico de Conv...". The main content area displays an email titled "Re: TCC sobre Constelação Familiar".

Re: TCC sobre Constelação Familiar

De: Juliana Favin <julyanafavn@hotmail.com>
 Enviado: terça-feira, 21 de abril de 2020 14:52:55
 Para: Foro de Novo Hamburgo Cartório da Distribuição
 Assunto: TCC sobre Constelação Familiar

Boa tarde, tudo bem?

Estou realizando meu TCC sobre as Constelações Familiares, e gostaria de saber se é possível o envio de alguns dados que possam auxiliar minha pesquisa. Gostaria de saber como o projeto está sendo desenvolvido e em qual vara, o números de pessoas que participam, o grau de aceitação e participação nas constelações.

Muito grata pela atenção,
 atenciosamente,

Juliana Favin, estudante de direito UPF

The screenshot shows the Outlook interface with the same navigation and folder structure as the previous image. The main content area displays a reply email titled "Re: TCC sobre Constelação Familiar".

Re: TCC sobre Constelação Familiar

De: Foro de Novo Hamburgo Cartório da Distribuição
 Enviado: quarta-feira, 22 de abril de 2020 14:35
 Para: Juliana Favin
 Cc: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Novo Hamburgo
 Assunto: Enc: TCC sobre Constelação Familiar

Boa tarde.

Estou encaminhando seu e-mail para o CEJUSC onde se encontra a responsável pela organização das constelações.

att.

Rodrigo Bertechini

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Pastas

- Caixa de En... 2343
- Lixo Eletrônico 12
- Rascunhos 7
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 115
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta
- Grupos
- Atualizar para o Microsoft 365 com

Re: TCC sobre Constelação Familiar

CEJUSC - Núcleo da Paz <cejuscjrpoa@tjrs.jus.br>
 Seg, 27/04/2020 14:46
 Para: Você

Prezada Juliana, boa tarde.

Este setor, Cejusc - Justiça Restaurativa de Porto Alegre, não está mais participando deste evento. Para maiores informações sugerimos que contate o cartório da 1ª Vara de Família. Temos conhecimento do número telefônico 32106715 para contato.

Att,
 Andressa

Cejusc Justiça Restaurativa
 Foro Central - Prédio I - 7º andar - Sala A710
 Comarca de Porto Alegre (RS)
 (51) 3210-6773 <tel:(51)%203210-6773> e 3259-3634 <tel:3259-3634>
 cejuscjrpoa@tjrs.jus.br

Outlook Pesquisar

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar

Pastas

- Caixa de En... 2351
- Lixo Eletrônico 15
- Rascunhos 10
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 121
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Nova pasta
- Grupos
- Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Re: Constelação familiar - TCC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Santana do Livramento <cejuscsciv@tjrs.jus.br>
 Seg, 01/06/2020 11:13
 Para: Você

Bom dia,

aplicamos a técnica das Constelações Familiares desde setembro de 2018.

Mas a maioria dos casos atendidos são encaminhados pela defensoria pública local.

Assim, não tenho informações sobre acordos realizados em razão da aplicação da técnica.

O que posso te informar é que ainda há muita resistência.

A maioria das pessoas não participa da parte prática, geralmente ficamos só na parte teórica do atendimento.

Fazíamos, antes da pandemia, reuniões mensais com 2 consteladores aqui da cidade.

O atendimento começava com a parte teórica explicando as ordens/leis e na parte final a realização da constelação em si.

Att.

CEJUSC - Sant'Ana do Livramento

Tudo < nara

Navegue de maneira mais inteligente com o novo Microsoft Edge. Baixar agora

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Mover para Categorizar

Pastas

- Caixa de Ent... 2421
- Lixo Eletrônico 43
- Rascunhos 11
- Itens Enviados
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Conv...
- Atualizar para o Microsoft 365 com Recursos premium do Outlook

Re: TCC sobre Constelação Familiar

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Novo Hamburgo <cejuscnh@tjrs.jus.br>
Sex, 24/04/2020 16:39
Para: Você

Boa tarde Juliana!

Estou substituindo a colega Igraine, que está de licença maternidade. As constelações ocorrem normalmente a cada 2 meses, sendo realizada por uma Consteladora voluntária de Porto Alegre. Este ano tivemos a primeira constelação marcada para 19/03/2020, a qual acabou não ocorrendo em razão da pandemia.

As partes que possuem processos nas Varas de família e Juizado da Violência Doméstica são convidadas à participar das constelações, geralmente quando comparecem no fórum para alguma audiência, para pedir informação ou outro motivo, o convite com data e hora é entregue. A Participação é voluntária, por isso não sabemos quem participará em cada constelação. Também são convidados mediadores, conciliadores, advogados(as) e público em geral. O critério para constelar é ter processo judicializado em alguma das varas citadas, caso não tenha nenhum participante com processo qualquer pessoa presente pode constelar.

A consteladora faz uma palestra breve explicando a metodologia e e faz o convite aos presentes para ver quem tem interesse e se candidata para constelar.

Não há registro de presença, nem do resultado efetivo da constelações.

O que se tem é o relato dos Juizes das varas, os quais relatam que nas audiências em que as partes participaram das constelações as questões se resolvem de forma mais amigável. As partes chegam mais abertas ao diálogo.

A adesão está sendo gradativa, no final de 2019 tivemos em torno de 50 pessoas participando.

O que tenho para informar é isso, espero ter contribuído para a pesquisa.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Nara Seeger
CEJUSC/Novo Hamburgo

De: Foro de Novo Hamburgo Cartório da Distribuição
Enviado: quarta-feira, 22 de abril de 2020 14:35